

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LEANDRO MONTEIRO LIBERAL

AS TRANSFORMAÇÕES DA COISA JULGADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO:
DA DOUTRINA NACIONAL ATÉ O INÍCIO DO SÉCULO XX E DA TEORIA DE
LIEBMAN, E SEUS REFLEXOS NOS ESTUDOS E LEGISLAÇÃO ATUAIS.

Florianópolis (SC)

2011

LEANDRO MONTEIRO LIBERAL

AS TRANSFORMAÇÕES DA COISA JULGADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO:
DA DOCTRINA NACIONAL ATÉ O INÍCIO DO SÉCULO XX E DA TEORIA DE
LIEBMAN, E SEUS REFLEXOS NOS ESTUDOS E LEGISLAÇÃO ATUAIS.

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso
de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito à
obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Professor Arno Dal Ri Junior, Ph.D.

Florianópolis (SC)

2011

*À Bianca, ma raison d'être.
"After all this time?"
"Always."*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, incansáveis auscultadores deste ingrato filho. Possuidores de infundável paciência na minha criação; bem como ao meu irmão, porto seguro nos momentos difíceis.

Ao Professor Arno: orientador, mestre e tutor que verdadeiramente faz jus às semânticas desses termos. Infatigável na busca pelo aprimoramento, companheiro e promotor de ótimas lembranças no CCJ.

Aos amigos Lucas e Luiz; que, ao meu lado, construíram imbatível triunvirato; sem o qual a vida e os jogos não teriam a mesma graça. Cúmplices nos melhores momentos, amigos para toda a vida. *Flamingos*.

Aos amigos Paulo, Túlio e Nunes, membros da *mui* nobre confraria. Pela vivência, pelas histórias, pelos momentos partilhados e pelos que certamente ainda virão.

A todos do *ius commune*, pelos momentos de engrandecimento que me propiciaram; ninho de debates infundáveis, realmente apaixonados pelo viés histórico das transformações.

Aos amigos do escoteiro – que, apenas com uma palavra, propiciam o conforto de uma amizade pura, simples.

Aos suspeitos, que sempre revivem a criança do meu ser.

Aos colegas de sala, por todas as reflexões, divagações e, claro, momentos boêmios.

Ao Prof. Eduardo de Avelar Lamy, por todos os conselhos, encorajamentos e bons momentos propiciados com a ciência processual.

A todos os colegas de trabalhos, atuais e antigos: professores cotidianos da advocacia.

“It’s fun being me!”
Denny Crane

RESUMO

O presente trabalho objetiva traçar as linhas doutrinárias da cultura processual brasileira anterior à Enrico Tullio Liebman acerca do instituto da coisa julgada. Para, então, estabelecer quais foram as inovações que este trouxe para o ordenamento jurídico nacional. Assim, considerando os debates que se instauravam sobre a conceituação de coisa julgada, os seus limites objetivos e subjetivos, bem como eventuais classificações, tenta-se traçar uma linha doutrinária histórica e os seus reflexos nos embates e na legislação atuais. Com isso, demonstra-se não apenas que a doutrina brasileira anterior a Liebman acompanhava os debates que despontavam na Europa, como também é possível visualizar na doutrina atual seus raciocínios e premissas. Para tanto, serão examinados alguns estudos elaborados por doutrinadores entre a independência do Brasil e o Código de Processo Civil de 1939, bem como os ensinamentos perpetrados por Liebman; para, ao fim, analisar o quanto influenciam as atuais doutrinas e legislação sobre coisa julgada.

Palavras-chave: direito processual civil; coisa julgada; Enrico Tullio Liebman.

RIASSUNTO

Il presente lavoro oggettiva tracciare le linee dottrinali della cultura processuale brasiliana anteriore a Enrico Tullio Liebman circa l'istituto della cosa giudicata. L'intento è stabilire quali sono le innovazioni che questo autore ha portato all'ordinamento giuridico nazionale. Perciò, considerando i dibattiti che si instauravano sulla concettualizzazione di cosa giudicata, i suoi limiti oggettivi e soggettivi, così come eventuali classificazioni, prova di tracciare una linea dottrinale storica e i suoi riflessi nella discussione e nella legislazione attuale. Dunque, si dimostra non solo che la dottrina brasiliana anteriore a Liebman accompagnava i dibattiti che spuntavano nell'Europa, ed anche è possibile guardare nella dottrina processuale i suoi attuali razionamenti e premesse teoriche. Per farlo, si esaminerà alcuni saggi di studiosi tra l'indipendenza del Brasile ed il codice di procedura civile del 1939, così come gli insegnamenti perpetrati da Liebman e, infine, esaminare l'influenza nella dottrina e legge corrente della cosa giudicata.

Parole chiave: diritto di procedura civile, cosa giudicata, Enrico Tullio Liebman.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	9
1 INTRODUÇÃO	10
2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA PARA A DOUTRINA PROCESSUAL BRASILEIRA ENTRE O FINAL DO SÉCULO XIX E O INÍCIO DO XX.....	14
2.1 A COMPREENSÃO DE COISA JULGADA E DE SENTENÇA PELA DOUTRINA BRASILEIRA DO PERÍODO	15
2.2 AS SENTENÇAS QUE NÃO FAZIAM COISA JULGADA PARA A DOUTRINA DO PERÍODO	20
2.3 LIMITES E REQUISITOS DA COISA JULGADA	23
3 A CONCEITUAÇÃO CONTEXTUALIZADA DA COISA JULGADA TIDA POR LIEBMAN....	30
3.1 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – CONSEQUÊNCIAS DA SUA COMPREENSÃO ENQUANTO QUALIDADE DOS EFEITOS	35
3.2 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	39
3.3 COISA JULGADA FORMAL E SUBSTANCIAL – UMA DISTINÇÃO CUJA RELEVÂNCIA LIEBMAN QUESTIONA.....	43
4 INFLUÊNCIAS DA DOUTRINA BRASILEIRA ATÉ O INÍCIO DO SÉCULO XX E DA TEORIA DE LIEBMAN NA ATUAL CONCEITUAÇÃO DE COISA JULGADA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO.....	47
4.1 A DIVISÃO ENTRE FORMAL E MATERIAL DA COISA JULGADA E O EFEITO PRECLUSIVO NO ORDENAMENTO ATUAL	53
4.2 A CELEUMA ACERCA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	56
4.3 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA ATUAL SISTEMÁTICA	60
5 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1 INTRODUÇÃO

Ecoa na doutrina brasileira atual (não de forma unânime, mas fortemente) a ideia de que a *alvorada* da ciência processual no Brasil se deu tão somente com a chegada de Enrico Tullio Liebman, porquanto até então imperava não uma efetiva escola processual, apenas alguns “doutrinadores esparsos”.

Ocorre que por uma análise direta às fontes do período “pré-Liebman” no Brasil demonstra a existência de doutrinadores que, muito embora não formassem uma “escola” na atual concepção doutrinária, ainda assim se comunicavam e se alicerçavam em doutrinadores estrangeiros que despontavam no período.

Essa divergência entre a leitura feita por alguns doutrinadores levou a optar pela análise histórica da processualística brasileira. Afinal, não se mostra sustentável que a doutrina nacional até o início do Século XX, que havia debatido e esmiuçado boa parte das conceituações que viriam a ser incorporada com os estudos de Liebman no Brasil, seja relegada a uma “época das trevas” que só seria sanada com o processualista italiano.

É de se anotar que esses doutrinadores necessitavam conviver com uma legislação que não refletia os estudos da época, uma vez que, no Brasil, permaneceram por muito tempo vigentes as Ordenações Filipinas, no que não foram revogadas pelas leis posteriores à proclamação da Independência. Contudo, o estudo das transformações do pensamento processual no Brasil já seria grande objeto de estudo – mas que, devido à amplitude dessa análise, restaria inviabilizado a ser tratado no presente trabalho.

Daí ter surgido a possibilidade de conciliar essa análise histórica a um instituto processual que, ainda hoje extremamente controverso e em voga, passou sob o crivo de importantes doutrinadores antes de Liebman, foi profundamente afetado, depois, pelos ensinamentos do professor italiano; e esses debates reverberam na doutrina e na legislação atual.

Deparando-se com fontes primárias sobre a coisa julgada, diagramou-se interessante objeto de estudo, na medida em que se percebia que o atual enquadramento sobre nossos primeiros doutrinadores do processo não refletia, por vezes (na singela e certamente equivocada opinião do autor) a realidade das fontes primárias sobre as quais se debruçou.

Ou seja, o que se percebe fortemente ecoado e reverberado pelos estudos atuais: um Brasil que, antes de Enrico Tullio Liebman, vivia alienado e absolutamente preso às

doutrinas e influências lusitanas (alguns ainda corretamente acrescentam as francesas), olvida os estudos realizados por diversos doutrinadores brasileiros entre o final do século XIX, início do XX.

Pontua-se, desde já, ser incontroversa a oxigenação, inovação e – arrisca-se dizer, mesmo sob pena de equívoco metodológico – melhorias que Liebman propiciou à processualística brasileira. Entretanto, tentar-se-á demonstrar que entender por um Brasil de *trevas* antes de Liebman, em que só se encontrava meros comentadores das ordenações então vigentes, não se mostra, diante da análise das fontes primárias do período, a posição mais acertada.

Da mesma forma como não se afirma que são todos os doutrinadores atuais que partilham desse senso comum que é entender pelo *verdadeiro nascimento* do pensamento brasileiro do processo apenas – e tão somente – com Liebman. Portanto, além da inegável importância que o tema reflete na ciência jurídica, foi possível perceber uma transformação real do instituto com os ensinamentos de Liebman para o ordenamento brasileiro.

Além disso, ousa-se demonstrar que essa transformação não raras as vezes vinha precedida de forte coligação e consonância de pensamentos com a doutrina pré-existente no Brasil. E Liebman, curioso anotar, normalmente reconhecia esses pontos de confluência (ou, por vezes, de divergência) entre seus estudos e aos que aqui se instauravam antes de sua chegada. Confluências essas que, ressalta-se, muitas vezes é marginalizada pela doutrina atual, naquela ideia de desmerecimento dos estudos feitos aqui, simplesmente porque feitos aqui.

O instituto da coisa julgada, complexo na sua essência, remonta a diversos desdobramentos teóricos sobre os quais se objetivo empiricamente analisar a doutrina brasileira pré-Liebman para, então, tentar confrontá-la com os estudos de Liebman, traçando suas semelhanças e diferenças.

Sempre é bom lembrar, por questões metodológicas, que em alguns casos não se pode utilizar a nomenclatura atual nos estudos históricos. A título exemplificativo, ver-se-á que nossa doutrina do século XIX já intuía a classificação dos limites da coisa julgada em subjetivos e objetivos – mas não se valiam dessas classificações.

De igual forma, é necessário se ter em mente que a legislação vigente no período é sabidamente distinta da atual. Se hoje não se mostra adequado dizer como sentença uma mera decisão interlocutória; no período pré-Liebman essa distinção não existia.

Ressalvadas essas questões, grifa-se, ademais, que não se objetiva apresentar caráter valorativo às análises. Assim, por mais que o entendimento esposado por determinado autor não seja o usualmente compreendido hoje, essa transformação doutrinária (seria ousado dizer evolução) será destacada para conhecimento, sem juízo de valor.

É pertinente recordar que o direito é vivido na história antes que nas teorias racionais. Necessário um estudo que inclua uma procura atenta dos sinais dos tempos. Nasce a exigência de ler o desenrolar da história, na certeza de ali surpreender um itinerário existencial daquilo que hoje entendemos por direito.

Com a análise contextual-histórica da coisa julgada, possível perceber que entendimentos tidos por um período como ultrapassados, podem retornar num momento subsequente como novamente corretos.

Muito embora o período pré-Liebman no Brasil relacione fortemente o direito processual ao material, o que hoje a doutrina *científica* atual preleciona como teoria imanentista (dando a ela, diga-se, cunho ligeiramente pejorativo), percebe-se hoje a tendência de alguns estudos em consubstanciar essa teoria à científica atual – em uma convivência pacífica e possível –, demonstrando o perigo (além de erro) que seria julgar os conceitos do século passado com os olhos de hoje.

Buscar-se-á, portanto, equacionar o entendimento brasileiro da coisa julgada através de alguns doutrinadores do período (destaca-se, pois, Francisco de Paula Batista, Barão de Ramalho, João Monteiro, João Mendes, Manoel Aureliano de Gusmão) na tentativa de traçar minimamente os debates e compreensões que o período apresentava sobre a temática.

Para, num segundo momento, apresentar a teoria desenvolvida por Liebman sobre a coisa julgada; procurando apontar, em linhas gerais, quais os pontos em que efetivamente inovou o pensamento brasileiro do período.

Nessa sistemática, não se pode olvidar a notória influência estrangeira exercida sobre os estudos brasileiros. Limitar-se-á ao destaque desses doutrinadores que influenciaram; apresentando, quando possível e pertinente, seus posicionamentos originais.

Com isso, concluir-se-á com a análise da doutrina brasileira atual da coisa julgada, pontuando os elementos que decorrem fortemente dessas transformações conceituais acerca da coisa julgada – sua conceituação, seus limites, seus objetos – na medida em que pertinente

com os estudos despontados pela nossa doutrina do século XIX e início do XX e a de Liebman.

No tocante aos aspectos técnicos da redação, é importante salientar que serão observadas as últimas determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com a ressalva de que, na NBR nº 10520:2002, o modelo de citação autor-data e numérico serão excepcionadas da estrita regra da ABNT. Isso porque serão utilizadas as referências bibliográficas em nota de rodapé (numérico), mesclando-se com notas explicativas em rodapé (instrumento permitido somente quando empregada a modalidade de citação autor-data).

2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA PARA A DOUTRINA PROCESSUAL BRASILEIRA ENTRE O FINAL DO SÉCULO XIX E O INÍCIO DO XX

A compreensão dos embates acerca da coisa julgada no período entre o final do século XIX e início do XX, necessita primeiramente considerar a forte influência legislativa advinda das relações luso-brasileiras¹. Mas essa influência não impediu que alguns doutrinadores brasileiros fizessem uso das novas correntes que fervilhavam no período². É de se grifar que os estudos brasileiros desse início incomum³, já se comunicavam com os doutrinadores que despontavam na época principalmente na Europa; e já se comunicavam entre si⁴.

A análise histórica da coisa julgada no curto recorte entre o final do século XIX e início do XX no ordenamento brasileiro deve ser construída em consonância com os demais institutos relacionados à matéria e a sua conceituação na época. Assim, por ser a coisa julgada um instituto intimamente compreendido com a concepção de certeza e estabilidade das relações de direito⁵, inúmeros são os elementos que podem ser explorados acerca dessa temática.

Analisando o corpo doutrinário desse período, é interessante diagramar o debate na construção do conceito de coisa julgada e de sentença; as sentenças que não fazem coisa julgada; as pessoas que são atingidas pela coisa julgada e o quê ela acoberta; bem como os requisitos para sua constituição.

¹ As Ordenações Filipinas, juntamente com as leis que não foram revogadas quando da independência, tiveram vigência no Brasil até 1916. Trata-se de uma compilação (diferenciando-se da atual codificação) datada do período do domínio espanhol sobre Portugal.

² Destaca-se principalmente as correntes italiana e alemã. É de se situar que a doutrina alemã, liderada por Adolf Wach, pontuava-se como precursora; seguida de perto, contudo, por Chiovenda, que importou muito da teoria de Wach. Ademais, dos estudos de Chiovenda também nasceram duas tendências – Calamandrei e Liebman. Todos esses grandes juristas, muito embora de fundamental importância para as transformações operadas no estudo processualístico do período, não são objeto de estudos do presente trabalho, muito embora vez ou outra sejam citados como contraponto ou origem do pensamento. Para maior aprofundamento, cita-se (WACH, 1977) ou, também PISANI (1999).

³ O início era tido como incomum, pois, conforme Pacheco (1999, p.25), a história do direito processual brasileiro nascera antes do que a própria história do Brasil. Ou seja, o Brasil importara as Ordenações Filipinas ao seu ordenamento, por decorrência da colonização portuguesa. A nossa primeira legislação, então, era de Portugal, mesmo depois da independência.

⁴ Muito embora houvesse motivos que dificultassem esse debate entre os doutrinadores, como quando vigente os códigos de processo estaduais.

⁵ GUSMÃO, 1922, p.8.

2.1 A COMPREENSÃO DE COISA JULGADA E DE SENTENÇA PELA DOUTRINA BRASILEIRA DO PERÍODO

Com efeito, não há de se falar da coisa julgada no século XIX com a atual compreensão, divisões doutrinárias e conceito de sentença. Daí que, em 1869, Joaquim Ignácio Ramalho⁶ sintetizou a divisão de sentença, representando o entendimento doutrinário mais aceito no período, segundo o qual seria a decisão da demanda (mas somente aquela proferida por juiz competente para tanto), baseada no direito vigente e em consonância com a prova dos autos⁷.

Ramalho também entendia pela divisão entre sentença definitiva⁸ e interlocutórias⁹ simples e mista¹⁰. Essa compreensão de sentença, trazida por Ramalho, influencia diretamente na sua conceituação de coisa julgada. Afinal:

Cousa julgada, em sentido lato, se diz a decisão do juiz, que põe fim á demanda e ao juízo, condemnando ou absolvendo ao réu; e em sentido estricto, quando a sentença faz-se irrevogavel pelo consentimento expresso ou tacito das partes; e presume-se o consentimento, deixando ellas de interpôr os recursos nos prazos legaes, ou depois de esgotados todos os recursos ordinarios e de ter transitado a sentença pela chancellaria¹¹.

Como se percebe, Ramalho entende que somente a sentença definitiva (excluídas, portanto, as interlocutórias simples e mistas, incluindo, pois, as questões prejudiciais) é capaz de produzir a coisa julgada, que nasceria da sentença definitiva transitada em julgado. O autor, pois, a coisa julgada nasce da irrevogabilidade da sentença condenatória ou

⁶ Joaquim Inácio Ramalho (1809-1902) foi um importante jurista e político brasileiro. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo entre 1891 e 1902, ministrava aulas de direito processual, colacionando uma série de estudos sobre processo civil. Sua importância era tanta que recebeu o título nobiliárquico de Barão de Ramalho por decreto imperial. Ademais, foi o fundador do Instituto dos Advogados de São Paulo (ainda hoje atuante) e conselheiro imperial.

⁷ RAMALHO, 1869, p.343.

⁸ Seria instituto equivalente a atual sentença.

⁹ Neste caso, muito embora a doutrina do período nomeasse como sentença interlocutória, hoje o elemento equivalente na atual sistemática seria a decisão interlocutória,

¹⁰ A divisão entre sentença simples e mista, para o autor, se dava na medida em que a simples era uma decisão meramente relativa à ordem do processo. A mista, por sua vez, consistia na análise de uma matéria que de algum modo prejudica a questão principal (1869, p.344).

¹¹ RAMALHO, 1869, p.348-349.

absolutória, seja pelo consentimento expresso, seja porque não cabem mais recursos ordinários.

Ramalho entendia que o instituto, desenhado dessa forma, possuía reverberações fático-jurídicas. Para o Barão, a partir do momento em que promulgada a sentença passada em julgada, esta é considerada como verdade¹², tornando certo aquilo que na lide era controvertido entre as partes, pondo fim ao litígio¹³.

Nascia, assim, como corolário da coisa julgada, a própria exequibilidade da sentença. Afinal, com o fim da prestação jurisdicional cognitiva, tornando certa a matéria litigiosa, caberia ao vencedor colher seus efeitos práticos através da execução. E é com a própria conceituação que Ramalho advertia: ainda que importante para a manutenção da estabilidade das relações jurídicas, a coisa julgada não pode ser tida como absoluta.

Em consonância com as Ordenações Filipinas, o autor elucidava, ainda, que contra a coisa julgada podem ser opostos o recurso de revista¹⁴, ser ajuizada ação nova para a sua revogação¹⁵ ou mesmo suscitar eventual nulidade por meio da oposição de embargos na execução baseada em sentença definitiva.

Francisco de Paula Batista¹⁶, por sua vez, entendia¹⁷ que a sentença é a decisão emanada do juiz sobre as questões levadas a ele pela parte¹⁸. A semelhança entre os estudos de Batista e os de Ramalho também se revela na divisão entre sentença definitiva e interlocutória¹⁹.

¹² Passaria a possuir presunção de veracidade sobre a sua carga condenatória ou absolutória.

¹³ RAMALHO, 1869, p. 349.

¹⁴ Meio pelo qual a parte interessada levava a sentença para análise do imperador, que poderia conceder uma graça especial, na posição de juiz supremo, sequer necessitando fundamentar seus atos (TUCCI, AZEVEDO, 2009, p. 134).

¹⁵ A “ação nova para a revogação da coisa julgada” poderia ser ajuizada quando a coisa julgada foi construída sobre falsa prova ou decorrente de sentença (definitiva) prolatada por juiz subornado ou ameaçado (TUCCI, AZEVEDO, 2009, p. 133). Pode-se anotar que essa ação possui causas de pedir semelhantes à atual ação rescisória, instituto pelo qual, hoje, pode-se destituir a presunção da coisa julgada.

¹⁶ Francisco de Paula Batista, comumente referenciado apenas como Paula Batista, foi outro importante jurista e político brasileiro do século XIX. Graduou-se em direito pela Faculdade de Direito de Olinda, sendo ainda deputado entre 1850 e 1853. Foi um dos precursores do estudo de direito processual no Brasil, tendo lecionado a cadeira de processo durante 46 anos.

¹⁷ BATISTA, 2002, p. 200.

¹⁸ Na verdade, muito se assemelha ao construído por Ramalho, quando afirmava ser fruto do direito divergente (1869, p.343).

¹⁹ É o que pode se depreender de sua obra: “Divide-se em definitiva e interlocutória. A primeira é aquela que decide a questão principal, condenando ou absolvendo o réu, e por isso é condenatória ou absolutória; a segunda é aquela que decide algum incidente da causa. Esta última se subdivide em interlocutória simples, quando decide simplesmente o incidente, e mista, quando com a decisão do incidente prejudica a causa ou põe fim ao processo e à instância”. (BATISTA, 2002, p.200).

Muito embora Batista partilhasse da mesma conceituação de sentença de Ramalho, a noção de coisa julgada trazida por Batista estabeleceu algumas nuances antes não destacadas. O autor pernambucano entendia que a coisa julgada indica uma decisão que não pende mais dos recursos ordinários – ou porque a lei não prevê recursos ou porque todos já foram esgotados²⁰. Essa premissa, destaca-se, perfaz raciocínio semelhante ao de Ramalho.

A sutil diferença entre os dois autores, passa a despontar quando Batista enfrenta especificamente a questão das nulidades. Dispôs que a presunção de verdade viria a sanar todas as nulidades e injustiças relativas que eventualmente poderiam nascer contra o direito das partes. Essas nulidades deixariam de ser suscetíveis de revogação²¹.

Não bastasse, Batista passa a explorar ainda mais a dinâmica dos efeitos da sentença, consignando que a matéria decidida pela sentença deve estar adstrita à matéria em litígio. A sentença²², portanto, não poderia quedar-se silente de decisão formal, bem como não poderia extrapolar os pedidos das partes²³.

Depreende-se, portanto, a diferenciação de pronto imposta por Batista, em que as nulidades relativas restariam preclusas e insuscetíveis de alteração. Enquanto Ramalho excepcionava a coisa julgada apenas aos recursos cabíveis na época (reflexo do praxismo dominante de sua doutrina), Batista colacionou a nulidade absoluta como exceção à coisa julgada.

Assim, restaria prejudicado o debate acerca de eventual nulidade relativa acobertada pela coisa julgada, não obstante a possibilidade, pelos meios legais, de se reconhecer eventual nulidade absoluta. Batista trouxe em termos teóricos a exceção à coisa julgada demonstrada por Ramalho.

Sucessivamente, João Monteiro²⁴ além de prelecionar em termos muito semelhantes aos de Ramalho e de Batista, afirma que a coisa julgada não seria nem ficção

²⁰ BATISTA, 2002, p.204.

²¹ BATISTA, 2002, p.205.

²² BATISTA, 2002, p.206.

²³ Equivalente a *citra petita* e *extra petita*.

²⁴ João Monteiro (1845-1904) bacharelou-se na Faculdade de Direito de São Paulo em 1872. Foi depois promotor público durante quase dois anos na comarca da capital de São Paulo. Em 1891, foi eleito deputado ao Congresso Legislativo Paulista. Foi catedrático de Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal da Faculdade de Direito de São Paulo, tendo inclusive sido nomeado diretor da mesma em 1903, quando do falecimento do Barão de Ramalho.

nem presunção jurídica. Como instituto criado pela lei, deveria ser entendido somente como tal²⁵.

Pois, para Monteiro, será limitando a coisa julgada à mera disposição legal que se pode compreender, por exemplo, a existência de previsões expressas pela legislação do período em que a sentença não faz coisa julgada. Nesse sentir, pode-se citar, a título elucidativo, as próprias Ordenações Filipinas, que já previam expressamente algumas possibilidades de se atacar a coisa julgada²⁶.

Ainda na doutrina processual brasileira pré-Liebman²⁷, encontra-se Manoel Aureliano de Gusmão²⁸, que foi o autor anterior à chegada de Enrico Tullio Liebman ao Brasil que mais se debruçou sobre a temática. Desenvolveu a sua doutrina encampando a natural evolução da concepção romanística e da exegese, trazendo no seu bojo Giuseppe Chiovenda, Luigi Mattiolo, Paul Lacoste e outros²⁹.

Em seu raciocínio, portanto, Gusmão demonstrou a origem romanística do instituto, ainda antes da Lei das Doze Tábuas. Consequentemente, a coisa julgada teria sua

²⁵ MONTEIRO, 1936, p.188.

²⁶ É o que se colhe das Ordenações Filipinas, Livro III, Capítulo LXXXII: “E se alguma sentença fosse dada por bem de tal juramento, que se chama em Direito necessário, se depois fossem achadas algumas escrituras públicas, por que se mostrasse o juramento não ser verdadeiro, será a dita sentença revogada” (ORDENAÇÕES).

²⁷ Não se pretende exaurir a doutrina do período. Aqui se analisa os ensinamentos de Ramalho, Batista, Monteiro, Mendes e Gusmão.

²⁸ Manoel Aureliano de Gusmão (1857-1922) foi magistrado, professor e advogado. Formou-se pela Faculdade de Direito do Recife em 1880. No ano seguinte foi designado promotor público da comarca de Imperatriz, porém rejeitou o cargo. Foi então nomeado para o mesmo cargo em São João da Barra (RJ), exercendo esta função até ser nomeado Juiz Municipal e de Órfãos de Pindamonhangaba (SP). Tornou-se um dos defensores dos ideais republicanos. Exonerou-se, então, para se dedicar à política, sendo vereador, presidente da Câmara Municipal e prefeito de Ribeirão Preto. Elegeu-se, em 1904, deputado estadual, sendo reeleito sucessivamente, por quatro vezes. Em 1915 foi eleito senador estadual, cargo que exerceu até falecer. Nomeado, por decreto de 20/10/1914, professor extraordinário efetivo da Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1915, passa a ser professor substituto, na mesma faculdade, na cadeira de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial. E, em 1917, catedrático dessa cadeira. Fez parte da comissão encarregada, pelo governo do Estado de São Paulo, de elaborar o Projeto do Código do Processo Civil e Comercial.

²⁹ José Rogério Cruz e Tucci, com a profundidade teórico-metodológica que lhe é inerente, entendeu pelo perfil evolutivo da doutrina acerca da coisa julgada em algumas teorias, tais como a *Teoria da Representação*, em que “No transcorrer do século XIX, diante de novas vicissitudes sociais, os tribunais, de um modo geral, não poderiam desprezar a tensão existente entre a rigidez da regra de que a coisa julgada valia apenas entre as partes e a discrepante realidade que se apresentava na praxe judiciária. E, assim, nesse contexto propício, surge a denominada teoria da representação (imperfeita), segundo a qual, em alguns casos, a coisa julgada se expandia a terceiros que podiam ser considerados representados no processo por uma das partes” (TUCCI, 2006, p. 55-56). E a *Eficácia reflexa da coisa julgada a terceiros*, pela qual “Não convém – escreve Chiovenda – firmar como princípio geral que a sentença produz efeitos (*‘fa stato’*) apenas entre as partes, mas é necessário, ao contrário, dizer que a sentença não pode *prejudicar* outros, que permaneceram estranhos à lide” (TUCCI, 2006 – p. 66).

sustentação na ordem pública, tal qual o instituto da prescrição³⁰. E a natureza pública da coisa julgada estaria arraigada à necessidade de certeza e estabilidade das relações (muito semelhante, portanto, ao raciocínio desenvolvido por Ramalho, Batista e Monteiro). Gusmão entende, pois, caber a lei assegurar veementemente que as sentenças proferidas pelos juízes sejam respeitadas e acatadas pelos envolvidos, tornando imperioso a manutenção da coisa julgada³¹.

Assim, conclui pela conceituação da coisa julgada também com a ideia de presunção de veracidade que deve emanar das sentenças, para que as questões não sejam infinitamente debatidas ou novamente ajuizadas³².

Como se vê, Gusmão demonstra estar ciente da transformação romanística³³ da ideia de coisa julgada, anotando que a coisa julgada não é um instituto absoluto, produto da cultura humana que garantiria a justiça como uma ideia, na medida em que a reiteração infinita das mesmas demandas e a instabilidade dos julgados, segundo Gusmão, resultariam em insegurança perene para as partes.

A antiga tendência romanística não mais dominava os estudos sobre a coisa julgada do período. A conceituação trazida pelos doutrinadores aqui analisados demonstra o acompanhamento das transformações doutrinárias do período, entendendo a coisa julgada como reflexo da verdade real da sentença não pendente de recurso, mas sem o caráter absoluto.

Colacionados os estudos desses doutrinadores, importante se destacar, desde já, que os raciocínios desenvolvidos por eles, ou seja, pelos estudos processuais brasileiros do período, estavam em consonância com a doutrina que despontava na Europa.

³⁰ GUSMÃO, 1922, p.8.

³¹ GUSMÃO, 1922, p.9.

³² GUSMÃO, 1922, p.9.

³³ Como não é objeto deste trabalho, não cabe maiores digressões. Para contextualização, Gusmão afirmava que “No Direito Romano, a *res judicata* verificava-se tão somente com relação às sentenças ou decisões judiciais que punham fim á controversia, ou ao litigio, concluindo pela condenação, ou absolvição, como se vê da definição de Modestino, assim concebida: ‘*Res judicata dicitur quae finem controversiarum pronunciation judicis accipit: quod, vel condemnatione, vel absoluteione, contingit*’ (Dig., Liv. 42, tit 1º, fr. 1º, de re jud.)”.

Percebe-se isso, por exemplo, quando se anota os entendimentos de Luigi Mattiolo³⁴, que também delimita a conectividade entre a sentença e a coisa julgada compreendida no período estudado:

Nos limites dos direitos constitutivos e declarativos, a sentença é, por presunção legal, a expressão da verdade jurídica restrita às partes; e dela nasce: 1º O ato judicial, com o qual se promove a execução; e que prescreve somente com o transcorrer de 30 anos (término da prescrição ordinária), com exceção das ações em que a sentença é declarada, mas sujeita a prescrições especiais menores; 2º A expressão *rei judicatae*, que se opõe à renovação entre as mesmíssimas partes da mesma questão decidida pela sentença³⁵. (em tradução livre do autor³⁶).

Da mesma forma, a influência de Paul Lacoste³⁷ também é incontestável. O autor francês, tido como autoridade na época sobre coisa julgada, também afirmava que a coisa julgada decorre do interesse social do resultado do julgamento³⁸, criando uma presunção de verdade sobre o decidido³⁹ quando não mais possível recorrer.

Assim, a doutrina brasileira pré-Liebman entendia a coisa julgada como um instituto de ordem pública necessário para trazer certeza e pacificar a discussão levada ao juiz. Surgindo quando não mais cabível recursos à sentença definitiva, a coisa julgada gera a presunção de veracidade da prestação jurisdicional. Salvo, contudo, alguns casos em que a sentença não faz coisa julgada, como se tentará demonstrar no próximo item.

2.2 AS SENTENÇAS QUE NÃO FAZIAM COISA JULGADA PARA A DOUTRINA DO PERÍODO

³⁴ Luigi Mattiolo (1838-1904), jurista italiano, iniciou sua carreira no ensino da filosofia do direito. Foi, posteriormente, por muitos anos titular da cadeira de Processo Civil na universidade de Turino.

³⁵ MATTIROLO, 1888, p. 337.

³⁶ Extraído do texto original, a tradução, do autor, reflete o seguinte trecho: “*Nei limiti dei diritti riconosciuti e dichiarati, la sentenza è, per presunzione di legge, l'espressione della verità giuridica riguardo alle parti; e dalla medesima nascono: 1º L'actio iudicati, con la quale se ne promuove l'esecuzione; e che si prescrive soltanto col decorso di 30 anni (termine della prescrizione ordinaria), sebbene, l'azione sulla quale la sentenza ebbe a statuire, andasse soggetta a prescrizione speciale più breve; 2º L'exceptio rei judicatae, che si oppone al rinnovamento fra le medesime parti della stessa questione decisa com la sentenza*”.

³⁷ Paul Lacoste foi professor da Faculdade de Direito de Aix-Marseille.

³⁸ “*L'intérêt social exige que les décisions rendues par les tribunaux dans les procès qui leur sont soumis soient considérées comme l'expression de la vérité*” (LACOSTE, 1904, p. 1).

³⁹ “*Telles sont les considerations qui ont fait établir la presumption de vérité attaché aux jugements*” (LACOSTE, 1904, p.2).

Conhecida a conceituação de coisa julgada entre os doutrinadores brasileiros que pairava no período estudado, é importante anotar que todos eles já destacavam os casos em que não havia de se falar em coisa julgada.

Dizia Ramalho que, por não transitarem algumas sentenças, não nascia a coisa julgada ou em razão da causa ou em razão de eventual nulidade, tais como defeitos nas provas⁴⁰.

São casos de nulidade aptos a impedir a coisa julgada, segundo Ramalho, entre as que não fazem coisa julgada por nulidade: as sentenças dadas contra direito expresso (*contra legem*); quando há vício na citação; quando a sentença julgou matéria já acobertada pela coisa julgada, entre outras⁴¹.

Em relação ao direito material envolvido, não faz coisa julgada a sentença cível condenatória em matéria criminal, as de causa matrimonial, as que necessitam e se baseiam em laudos periciais e todas as possessórias de rito sumaríssimo⁴².

Para Batista, encontram-se entre as sentenças que não fazem coisa julgada as de jurisdição voluntária, as meramente interlocutórias, as sentenças em processos preparatórios⁴³, as de arresto, as matrimoniais, as proferidas em juízo sumário em relação ao rito ordinário e aos julgamentos de preceito⁴⁴.

Fácil concluir, pois, a confluência dos pensamentos de Ramalho e Batista sobre este ponto. Colacionam um rol de processos de rito diferenciado que, para esses autores, não transitavam e, por consequência, não faziam coisa julgada. Muitas dessas sentenças que ambos os autores afirmaram não fazer coisa julgada partem da própria imposição legal.

João Monteiro⁴⁵, por sua vez, preleciona que, como efeito da própria coisa julgada, afirmava a *actio judicati*⁴⁶ como um puro romanismo, embora reconhecesse a possibilidade de seu emprego nos casos em que da sentença nascesse ação. Isso advém de seu

⁴⁰ RAMALHO, 1869, p.350.

⁴¹ A lista, extensa, continua: “[...] por falsa causa expressa na mesma sentença, e por falsas provas; e a que foi proferida por peita ou preço que o juiz ou as testemunhas houveram; por juiz incompetente; ou por algum de muitos juizes, sem assistencia de todos os seus companheiros com quem devia dar; sobre bens de raiz sem citação, ou procuração da mulher; contra o menor sem assistencia de seu tutor ou curador; bem como a que foi proferida em causa tractada com falso procurador; ou contra parte já fallecida, constando em juízo o seu fallecimento” (RAMALHO, 1869, p.350-351).

⁴² RAMALHO, 1869, p. 351.

⁴³ Ideia semelhante às atuais medidas cautelares.

⁴⁴ BATISTA, 2002, p.206.

⁴⁵ MONTEIRO, 1936, p.188.

⁴⁶ Ação para fazer cumprir a sentença condenatória que formou coisa julgada.

pensamento de que “fazem coisa julgada as relações que realmente foram controvertidas e julgadas”⁴⁷.

Monteiro, além de se referenciar aos mesmos exemplos legais que Ramalho e Batista já citavam, divergiu em alguns dos casos levantados por Batista: o julgamento de preceito e o caso entre o rito sumário e o ordinário.

Quanto ao julgamento de preceito⁴⁸, Monteiro preleciona que Batista, para chegar a conclusão de que o julgamento de preceito não faz coisa julgada, limitou-se a reverberar dispositivos das ordenações dos quais não pode se extrair essa conclusão⁴⁹.

Já em relação à sentença proferida em rito sumário não fazer coisa julgada perante o ordinário (entendimento de Batista), Monteiro também não concorda. Isso porque afirma ter Batista chegado a essa conclusão com base em dois equívocos:

[...] que importa para que se proceda a exceção da *res judicata*, que a primeira fosse *summaria* e a segunda *ordinaria*? Não é a *eadem actio*, senão a *eadem quaestio*, o que constitue a coisa julgada. [...] Si no exemplo de Paula Batista a sentença que julga improcedente o executivo por alugueres de casa não tolhe a *reivindicá-lo* aquella decisão não faz coisa julgada, não é porque a primeira acção foi executiva e a segunda é ordinária, mas porque entre as duas não ha identidade de objeto⁵⁰.

Nesses dois casos parece assistir razão a Monteiro. Não é possível concluir, pelas premissas utilizadas por Batista, não fazer coisa julgada o julgamento de preceito e do rito sumário ao ordinário.

Monteiro estabeleceu uma diferenciação. São as causas de pedir e os pedidos um dos elementos necessários a se construir a coisa julgada (como será demonstrado posteriormente). Mormente quando Monteiro apontou a falácia no exemplo de Batista, derruindo, vez, por todas, esses dois exemplos de Batista.

Gusmão⁵¹, já atento ao embate doutrinário nesse ponto, além de prelecionar alguns dos mesmos tópicos, expôs os motivos que levaram a tanto. Isso porque não se limitava a afirmar que não fazem coisa julgada os atos de jurisdição voluntária – pois isso vinha da regra

⁴⁷ MONTEIRO, 1936, p.188.

⁴⁸ O julgamento de preceito era um instituto previsto nas Ordenações Filipinas e se relacionava às ações de direito real.

⁴⁹ MONTEIRO, 1936, p. 191.

⁵⁰ MONTEIRO, 1936, p. 192.

⁵¹ GUSMÃO, 1922, p. 20.

de que, para formar coisa julgada, é imprescindível que exista um litígio ao qual a sentença ponha termo. Fato este inexistente na jurisdição graciosa⁵².

Também para Gusmão não faziam coisa julgada as sentenças meramente interlocutórias, pois, segundo o autor, estas podem a todo tempo ser reconsideradas e revogadas pelo juiz, até ser proferida a sentença definitiva⁵³. Sobre as preventivas e preparatórias, Gusmão afirma que estas não fazem coisa julgada porque não vinculam o juiz, não possuindo a força necessária para serem mantidas e respeitadas. O que valerá, portanto, são as sentenças definitivas proferidas posteriormente. Afirmou ainda que a corrente doutrinária de Batista foi incorporada pela jurisprudência do período quanto às sentenças que não faziam coisa em julgado⁵⁴.

Percebe-se, pois, que a doutrina do período partilhava a ideia de que não havia de se falar em coisa julgada: (i) nas sentenças nulas *pleno jure*; (ii) nas sentenças criminais em relação às cíveis; (iii) os atos de jurisdição voluntária; (iv) as sentenças meramente interlocutórias. Houve divergência – manifesta na discordância de Monteiro acerca dos preceitos de Batista – quanto à existência de coisa julgada no julgamento de preceito e quando distintos os ritos (entre sumário e ordinário).

2.3 LIMITES⁵⁵ E REQUISITOS DA COISA JULGADA

Nos casos em que é formada a coisa julgada, a doutrina pré-Liebman também se debruçou acerca da determinação dos requisitos para sua formação e dos seus limites. Por certo que essa temática não poderia deixar de surgir, pois a segurança jurídica construída pela coisa julgada, bem como a estabilidade dela esperada criam, em contrapartida, uma presunção que só poderá ser combatida pelas vias e pelos motivos expressamente previstos em lei.

⁵² Jurisdição graciosa é a nossa atual jurisdição voluntária, inclusive sendo utilizada como sinônimo.

⁵³ Baseou-se, aqui, nas Ordenações Filipinas, Livro 3º, Título 50.

⁵⁴ O autor menciona, a título elucidativo: “Tem-se pronunciado a nossa jurisprudencia, como se pode ver de diversos accordãos, entre outros, o do Trib. De Just. De S. Paulo de 14 de Novembro de 1905 (São Paulo Judiciario, vol. 9, pag. 351), e o do mesmo Trib. De 28 de fevereiro de 1896 (Rev. Mensal, vol 3, pag. 156).” (GUSMÃO, 1922, p. 22).

⁵⁵ As hodiernas classificações dos limites em objetivo e subjetivo não são encontradas nos doutrinadores nesse período do direito processual brasileiro.

A doutrina do período identificou, nesse sentir, algumas vertentes que necessitavam atenção quanto à coisa julgada: (i) descobrir, determinar e delimitar quais as pessoas que seriam afetadas pela coisa julgada; (ii) quais as partes da sentença que seriam acobertadas pela coisa julgada e (iii) fixar os requisitos para formação da coisa julgada.

Acerca do tema, Batista, sobre as partes da sentença que faziam coisa julgada, asseverava que a coisa julgada deve se restringir à parte dispositiva da sentença⁵⁶. Ou seja, só estaria acobertado pela coisa julgada a parte que efetivamente decide a controvérsia para julgar procedente ou improcedente os pedidos⁵⁷.

Ressalta, contudo, que os pontos que estiverem expressamente decididos – e, ainda, que estejam fielmente compreendidos em relação aos motivos objetivos da causa – também são acobertados. Os motivos meramente enunciados, dizia⁵⁸, não faziam coisa julgada⁵⁹.

Afirmava, para tanto, que a coisa julgada só estaria formada, mesmo à parte dispositiva, quando cumpridos certos requisitos: “Três são os requisitos necessários para constituir a coisa julgada: primeiro, identidade de objeto; segundo, de causa; terceiro, de pessoas e de suas qualidades”⁶⁰, constituindo esses, portanto, os requisitos que o autor entendia necessários para a configuração da coisa julgada.

Assim que, para Batista, não era possível separar completamente o dispositivo dos fundamentos do julgamento⁶¹. O autor, em apurada análise, objetivou demonstrar que o dispositivo não existe isoladamente. Há uma prévia operação lógica, na qual os motivos objetivos do julgamento (a expressão fiel do pensamento judicante) não podem ser

⁵⁶ Conclusão semelhante chega a doutrina atual: “Começamos por Paula Batista, que restringe a autoridade da coisa julgada a parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos e objetivos e não abrange o que é simplesmente em forma de enunciação”. (WAMBIER, 1977, p. 32).

⁵⁷ BATISTA, 2002, p. 207.

⁵⁸ Batista, 2002, p. 207.

⁵⁹ Semelhante conclusão se extrai de João Mendes (1940, p. 144), que entende a coisa julgada aos motivos objetivos, mas os considera como conteúdo da relação litigiosa: “A autoridade da coisa julgada não existe senão para o dispositivo do julgamento, mas os motivos objetivos são elementos da causa e, por isso, como conteúdo da relação litigiosa, têm autoridade de coisa julgada”.

⁶⁰ BATISTA, 2002, p.207.

⁶¹ Esse pensamento possui grande semelhança à teoria de Savigny, em que os motivos subjetivos são pessoais do juiz e não têm autoridade da coisa julgada; os objetivos são elementos da causa e, por isso, como conteúdo da relação litigiosa, têm autoridade de coisa julgada (*apud* BUZAID, 1982, p.78).

abstraídos⁶². Ocorre que, para gozar dos efeitos da coisa julgada, segundo Batista, é de se configurar, como visto, os três requisitos que o autor entende compulsórios.

Com relação à identidade de objeto, Batista defendia que essa identidade jamais poderia ser compreendida de forma implacável. Seu pensamento, portanto, diferia da compreensão romanística, como se pode colher de seus apontamentos:

Na aplicação da autoridade da coisa julgada, não é necessário que a identidade do objeto seja absoluta ou integral, ou, como dizem os J. C. Romanos, ela não deve ser entendida literalmente, bastando que o objeto da nova demanda seja parte integrante ou acessória do mesmo direito, sobre o qual fora estatuído o primeiro julgamento, ou esteja virtualmente compreendido nele⁶³.

Já no que se refere à identidade da causa, Batista consignou sua diferenciação com base nas ações de cunho real e de cunho pessoal⁶⁴. Explicou o autor que em ambas se faz necessária também a identidade da causa. Afinal, admitiam a realização do mesmo pedido por diferentes causas de pedir⁶⁵.

Pontuado isso, o autor fixou que a causa é o ato que decorre diretamente do direito ou obrigação. Diferentemente, diz o autor, dos elementos que podem constituir a causa, pois estes não precisariam ser os mesmos⁶⁶.

Quanto à identidade de pessoas, último requisito para Batista, resulta na “identidade subjetiva das duas demandas, isto é, que, em ambas, figurem na mesma qualidade: *res inter alios judicata aliis*^{67>68}”.

Mais destoante, João Mendes Junior aproxima do direito as leis da investigação filosófica⁶⁹ para despontar com o entendimento de que a coisa julgada também se estende aos motivos objetivos⁷⁰.

⁶² BATISTA, 2002, p.207.

⁶³ BATISTA, 2002, p.208.

⁶⁴ Necessário se ter em mente a concepção do autor acerca das classificações em real e pessoal: “Para não nos iludirmos com as aparências duvidosas, que as ações algumas vezes apresentam, convém examinar o que nelas há de primitivo e essencial. Seus caracteres são: quanto a sua natureza, na pessoal, o direito nasce da obrigação, na real, porém, o direito é o princípio da obrigação; quanto ao objeto, na pessoal, o seu objeto primitivo e direto é o cumprimento da obrigação que demandamos, na real, é o direito que reclamamos e está anexo à coisa independente de obrigação pessoal” (BATISTA, 2002, p.30).

⁶⁵ BATISTA, 2002, p. 209.

⁶⁶ BATISTA, 2002, p. 209-210.

⁶⁷ Dessa exortação em latim se pode aferir não apenas a necessidade da identidade de pessoas para se evocar a coisa julgada, mas também a própria determinação/limitação de quais serão as pessoas afetadas pela coisa julgada, como se verá adiante.

⁶⁸ BATISTA, 2002, p.212.

Gusmão, por sua vez, pontuava que a coisa julgada é absoluta entre as partes, mas deve ser observada por terceiros, ainda que não influenciados pela sentença. É o que se colhe de seus ensinamentos, uma vez que, fortemente influenciado por Chiovenda⁷¹, professorou que a coisa julgada é vinculante para as partes envolvidas (podendo, portanto, ser evocada tanto pelo autor como pelo réu⁷²).

Contudo, em relação a terceiros, a coisa julgada deve ser compreendida como um ato jurídico – tal qual um contrato⁷³. Ou seja, todas as pessoas que não fizeram parte da lide devem reconhecer que existe coisa julgada entre o autor e o réu sobre aquela questão decidida.

Ocorre que os terceiros não podem, via de regra, ser prejudicados ou mesmo favorecidos pela coisa julgada⁷⁴. O prejuízo a que se refere Gusmão deve ser compreendido como prejuízo jurídico, não fático. Construída compreensão da coisa julgada para as pessoas que não compuseram a litigiosidade, Gusmão também preleciona sobre os alcances do instituto na sentença.

Antes de propriamente se manifestar sobre o que estaria acobertado pela coisa julgada, Gusmão⁷⁵ destacou que a compreensão majoritária do período limitava a coisa julgada tão somente ao dispositivo da sentença, mas não aos seus fundamentos ou às suas motivações. Mesmo assim, pontuou existir além dessa corrente, outras três que merecem destaque:

⁶⁹Filosofia, aqui, tomada como ciência. Vê-se o início dos estudos brasileiros rumo à metodologia científica da cultura processual – que culminou com a chegada de Liebman.

⁷⁰MENDES, 1940, p. 485-486.

⁷¹ Para o autor italiano, a coisa julgada vale em relação à todos enquanto sentença proferida pelo estado para as partes envolvidas; ocorre que, pela coisa julgada não podem os terceiros serem juridicamente prejudicados: “Todos somos obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podemos, porém, ser por ela prejudicados” (CHIOVENDA, 1955, p.180).

⁷² O autor ainda aponta que esse pensamento foi retirado da compreensão francesa de coisa julgada: “*L’effet de la chose jugée entre les parties est absolu, en ce sens qu’il peut être invoqué dans un autre procès non seulement par celui qui avait gagné mais même par celui qui avait perdu. On peut l’invoquer d’ailleurs aussi bien par voie d’action que par voie d’exception.* (Raul de La Grasserie, *De la preuve au civil et ou criminel*, pag. 353)” (GUSMÃO, 1914, p.33).

⁷³ O exemplo dado referente a contrato entre A e B, apesar de não referenciado na obra, foi traçado primeiramente por Chiovenda, confirmando a influência italiana: “A coisa julgada, como resultado da definição da relação processual, é obrigatória para os sujeitos desta. Mas, como todo ato jurídico, relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos; assim como contrato entre A e B vale com relação a todos enquanto é sentença entre A e B. Todos, pois, são obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podem, porém, ser prejudicados. Mas por prejuízo não se compreende um prejuízo de mero fato, e sim um prejuízo jurídico” (CHIOVENDA, 2009, p.414-415).

⁷⁴ GUSMÃO, 1922, p.32-33.

⁷⁵ GUSMÃO, 1922, p.70.

Relativamente à efficacia dos motivos, são discordes os antigos escriptores, e, entre elles, nada menos de quatro theorias se formara, em torno deste ponto: 1ª a dos que recusam em absoluto a autoridade da coisa julgada aos motivos, ainda mesmo quando o motivo é causa immediata da sentença; 2ª a dos que concedem a autoridade da coisa julgada aos motivos ‘so quando o dispositivo é equivoco; 3ª a dos que reconhecem a coisa julgada sómente nos motivos insertos no dispositivo; 4ª a dos que conferem autoridade de coisa julgada a qualquer dos motivos, como alma da sentença⁷⁶.

Com efeito, Gusmão demonstrou ter plena ciência dos embates doutrinários que se instauravam na Europa do período acerca da temática. Filiou-se à corrente em que os motivos tomados individualmente não possuem a autoridade da coisa julgada.

A coisa julgada, para o autor, encontrava-se na decisão do juiz (dispositivo), pois esta deveria se limitar às relações de direito que as partes trouxeram a juízo e foram ali efetivamente debatidas⁷⁷. Além de o autor excluir as sentenças *extra e ultra petita*, também não faria coisa julgada a matéria sobre a qual não tenha se construído efetiva dialética⁷⁸.

Assim, aos motivos só poderia ser conferida a autoridade de coisa julgada quando intimamente integrados ao dispositivo, maneira tal que o dispositivo não possa ser compreendido sem a sua interpretação à luz do motivo. Mais do que isso, a coisa julgada deve abarcar qualquer parte da sentença onde esteja resolvida a relação de direito controvertida na demanda, e, conseqüentemente, nos motivos⁷⁹, só quando neles estiverem expressa tal relação como causa imediata do dispositivo da sentença⁸⁰.

Não obstante, partilha semelhante pensamento ao de Batista no que se refere aos requisitos, o que, segundo o autor, deriva do pensamento romano⁸¹, mas que vinha sendo amplamente aplicada pelos ordenamentos do período⁸².

⁷⁶ GUSMÃO, 1922, p. 70-71.

⁷⁷ Gusmão, 1922, p. 71.

⁷⁸ Doutrina atual também preleciona semelhante conclusão, afirmando que Gusmão também exclui do âmbito da coisa julgada os pontos que não constituíram objeto de controvérsia, sobre os quais o juiz não foi chamado a pronunciar-se, mesmo que tenha relação direta com o dispositivo da sentença (WAMBIER, 1977, p.33).

⁷⁹ GUSMÃO, 1922, p.71.

⁸⁰ Nesse ponto, João Monteiro (1912, p.251) destacou que a coisa julgada pressupõe o juízo do julgador e este a controvérsia das partes. Afirmando que “Fazem coisa julgada as relações jurídicas que realmente foram controvertidas e julgadas, fazendo coisa julgada os motivos em que tais relações estiverem expressas como causa imediata da sentença”. Diferenciando-se de Gusmão ao destacar que as questões prejudiciais, e sendo questões, (aceita-se estarem controvertidas), seriam objeto de coisa julgada, mas não os pontos prejudiciais.

⁸¹“Os Romanos, si bem que hajam resolvido admiravelmente os casos praticos da *exceptio rei judicatae*, nao chegaram a crear uma theoria, ou um systema scientifico a respeito deste importante instituto. E’ certo que nos textos do Direito Romano se encontram diversas regras referentes á materia, notadamente as que foram formuladas pelos jurisconsultos Paulo e Ulpiano [...]. Mas, estabelecendo taes regras, não tiveram os jurisconsultos romanos o intuito de construir uma theoria. Entretanto, os interpretes do Direito Romano

Sobre a identidade de coisa, Gusmão⁸³ preleciona que não é de se esperar a identidade da coisa em si, mas sim da identidade jurídica da coisa demandada. Afinal, seria desarrazoado esperar que a coisa seja exatamente idêntica no mundo fático⁸⁴.

Gusmão, dirimindo sobre a identidade de causa, partilha expressamente o entendimento de Batista. Afinal, “O vocabulo causa, que os legisladores não têm definido e sobre cujo alcance exacto e preciso divergem alguns escriptores, é aqui empregado para exprimir o titulo ou direito de pedir (*causa petendi*)”⁸⁵.

Consequentemente, para Gusmão (assim como para Batista), haverá identidade de causa sempre que o fundamento legal⁸⁶ do direito questionado na segunda ação for a mesma base da primeira, já transitada em julgado.

Por força da premissa de que ninguém deve ser condenado sem previamente ser ouvida sua defesa, Gusmão entende que o requisito da identidade das partes decorre dessa concepção. Afinal, se não há de se falar na condenação sem a oitiva da parte interessada, por consequência lógica é descabido a coisa julgada produzir efeitos a quem não fez parte do processo:

Seria supremamente iniquo, clamorosamente injusto que qualquer decisão jurídica pudesse ter autoridade de coisa julgada contra quem não foi parte no processo, contra quem não tem ocasião de defender-se no mesmo processo, podendo aliás ter muito bons argumentos, muito boas provas, com que fazer o juiz ou tribunal mudar completamente de opinião sobre as pretensões do adversario⁸⁷.

deduziram dos textos supra citados e de varios outros a theoria de que, para se dar a *exceptio rei judicatae*, faz-se preciso que ocorra a coexistencia destes tres requisitos: a) identidade da coisa demandada (*res*); b) identidade do titulo (*causa petendi*); c) identidade de pessoas e da qualidade em que estas agem (*conditio personarum*)” (GUSMÃO, 1922, p.38-39).

⁸² O autor realizou criteriosa análise dos ordenamentos válidos na época: “Essa theoria, a despeito da critica feita por muitos escriptores, tem sido integralmente consagrada pela maxima parte dos codigos modernos, entre outros pelo Cod. Civ. Fr., art. 1351, e Cod. C. Italiano, art. 1351, tendo sido tambem acolhida pelo osso Reg. N. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 1850, art. 92, cuja disposição tem sido reproduzida pelos diversos Codigos de Processo Civil dos nossos Estados. [...]. Dito isto, e sendo certo que pelo nosso Direito, para o exercicio da excepção *rei judicatae*, se exige o concurso dos tres requisitos – identidade de coisa, identidade de causa e identidade de pessoas”. (GUSMÃO, 1922, p.39).

⁸³ Gusmão, 1922, p.40.

⁸⁴ Necessário destacar que o autor constrói seu raciocínio através de uma pluralidade de fontes internacionais, como em “D’altro canto e pacificamente ammesso non essere necessario perchè compita l’eccezione *rei judicatae* che si tratti di un’identità assoluta e materiale della cosa domandata, ma bastare l’identità giuridica. (Mattirolo)” ou em “Il y a identité d’objet toutes les fois que ce qui est demandé l’avait été lors du jugement dont on tire l’exception de chose jugée. (Bravard)” e, por fim, “L’objet de la demande est le bénéfice juridique immédiat que l’on réclame et auquel on prétend avoir droit (Lacoste)” (Gusmão, 1922).

⁸⁵ GUSMÃO, 1922, p.47.

⁸⁶ Nessa questão, necessário colacionar a compreensão do autor: “Objecto da acção ou demanda é aquillo que nella se pede, ou o direito que se pleiteia em juizo, e a causa é o motivo, o facto ou fundamento juridico em que se apoia o pedido, ou o direito controvertido” (GUSMÃO, 1922, p.47).

⁸⁷ GUSMÃO, 1914, p.59.

Percebe-se, pois, grande sintonia entre os doutrinadores brasileiros pré-Liebman no que se refere aos limites da autoridade da sentença quanto às pessoas e quanto à parte da sentença por ela acobertada.

De igual forma, forte era a corrente que entendia como requisitos para a sua configuração a preleção já estabelecida pelos jurisconsultos romanos: identidade de objeto, causa de pedir e de pessoas.

O corpo doutrinário⁸⁸ entendia a coisa julgada como efeito da sentença e *inter partes* (muito embora devesse ser reconhecida por terceiros). Sua proteção se estendia ao dispositivo da sentença englobando prejudiciais debatidas e motivos expressamente discriminados no próprio dispositivo.

Fotografadas as discussões sobre coisa julgada no Brasil pré-Liebman, percebe-se que havia forte comunicação com os estudos que despontavam na Europa. Com efeito, será analisando, no próximo capítulo, a teoria de Liebman, que será possível contrapor quais foram as efetivas mudanças e quais os pontos que ainda influenciam o conceito atual de coisa julgada.

⁸⁸Não se afirma, aqui, toda a doutrina do período. A conclusão foi alcançada com base nos doutrinadores que se destacavam, mesmo na época, como os precursores do estudo processual brasileiro. Tais como o Barão de Ramalho, Francisco de Paula Batista, João Monteiro e Manoel Aureliano de Gusmão.

3 A CONCEITUAÇÃO CONTEXTUALIZADA DA COISA JULGADA TIDA POR LIEBMAN

E foi diante dessa fotografia doutrinária que, fugindo da segunda guerra mundial⁸⁹, Enrico Tullio Liebman⁹⁰ chegou ao Brasil. O professor italiano aportou aqui, tendo vivenciado dos embates que despontavam na Europa, na qual, segundo o autor, “a tendência restritiva⁹¹ é incontestavelmente a predominante”⁹².

Mais do que isso, além do contato próximo com todos esses estudos e correntes, Liebman possuía perfeita ciência da importância em se compreender as transformações históricas sobre a coisa julgada antes de incursionar sua própria tese. Aluno de Chiovenda, trilhou os passos do próprio mestre, pontuando que se estaria assistindo “à lenta e progressiva transformação no modo de entender a eficácia, inerente à sentença do juiz”⁹³.

⁸⁹ Liebman possuía ascendência judaica.

⁹⁰ Enrico Tullio Liebman nasceu em 1903, na cidade de Leopoli, Itália. Teve sua formação jurídica na Faculdade de Direito de Roma, onde teve a oportunidade de trabalhar diretamente com Giuseppe Chiovenda. Chegou ao Brasil em 1939, ano em que foi editado o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro. Quando se transferiu para o Brasil, Liebman, que contava com 36 anos de idade, era um professor em franca ascensão na Itália. Foi obrigado a ausentar-se de seu país em virtude da política de intolerância cultural e étnica implantada pelo regime fascista. Lecionou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde apresentou suas ideias. Seu pensamento influenciou inúmeros juristas brasileiros, tais como Alfredo Buzaid, Moacir Amaral dos Santos, José Frederico Marques, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. Em virtude disso, costuma-se dizer que Liebman fundou uma verdadeira Escola - a Escola Processual de São Paulo. Tal Escola, por meio de um de seus mais destacados integrantes, o Prof. Alfredo Buzaid, foi a maior motivadora da substituição do Código de Processo Civil de 1939 por um novo. O pensamento liebmaniano pode ser claramente percebido no Código de Processo Civil de 1973 em diversos momentos, como na disciplina do julgamento antecipado do mérito (art. 330 do CPC), na equiparação da eficácia dos títulos executivos extrajudiciais à dos títulos judiciais, bem como na adoção das três condições da ação propostas inicialmente por Liebman (muito embora o próprio autor tenha mudado seu posicionamento posteriormente, pois passou a entender não ser condição da ação a possibilidade jurídica do pedido – movimento este que a legislação não acompanhou) e, para o que interessa no presente trabalho, no conceito que o Código fornece para a coisa julgada, definindo-a como imutabilidade da sentença, e não como seu efeito (art. 468 do CPC). Enrico Tullio Liebman, um dos maiores influenciadores da processualística pátria, faleceu em 1986, na cidade de Milano, Itália.

⁹¹ A tendência restritiva é a terminologia utilizada por Liebman para classificar a doutrina que entende ser acobertado pela coisa julgada apenas o dispositivo da sentença, e não os seus motivos.

⁹² Liebman destaca, na teoria restritiva, os seguintes autores: “Lacoste, *De La chose jugée*, Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil; Carnelutti, *Sistema del Diritto processuale civile*. Goldschmidt, *Derecho Procesal Civil*” (LIEBMAN, 2007, p.3).

⁹³ LIEBMAN, 1947, p.165.

Ocorre que Liebman acreditava que o conceito de coisa julgada de Chiovenda⁹⁴ não era a posição mais acertada acerca da coisa julgada. Para ele, chegava o momento de “tentar dar outro passo avante na evolução desta doutrina”⁹⁵.

O professor italiano entendeu, portanto, que a percepção de coisa julgada de seus doutrinadores contemporâneos não era mais adequada diante da nova compreensão do direito processual que se instaurava⁹⁶. Afirmava que:

Considerar a coisa julgada como efeito da sentença e ao mesmo tempo admitir que a sentença, ora produz simples declaração, ora efeito constitutivo, assim de direito substantivo, como de direito processual, significa colocar frente a frente elementos inconciliáveis, grandezas incongruentes e entre si incomensuráveis. Seria, pois, a coisa julgada um efeito que se põe ao lado deles e no mesmo nível ou se sobrepõe a eles e os abrangem? Ou é, pelo contrário, antes uma qualidade desses efeitos, um modo de ser deles, a intensidade com que se produzem?⁹⁷.

O jurista italiano passou a questionar, portanto, uma questão chave na conceituação da coisa julgada: o que era ela perante a sentença. A doutrina até então (incluindo, pois, os analisados no primeiro capítulo) concluía ser a coisa julgada um efeito da sentença. Sucede que a entender por efeito da sentença é colocá-la, por exemplo, na mesma classificação que o efeito declaratório ou o efeito condenatório da sentença, o que, para Liebman, não era possível⁹⁸.

Realmente, ao se analisar a coisa julgada – até então tida como imutabilidade do dispositivo da sentença⁹⁹ - percebe-se que ela concede a imutabilidade aos próprios efeitos da sentença. Assim, se a sentença declara, em seu dispositivo, que o autor possui determinado direito, a coisa julgada imutabilizará essa declaração.

Ao que o autor italiano discorre ser impossível entendê-la como efeito da sentença, porque a coisa julgada é o que os torna (os efeitos) imutáveis. A coisa julgada seria

⁹⁴ Para Chiovenda (1955, p.44), coisa julgada consiste em que o bem imediatamente ou potencialmente conseguido em virtude da sentença não deve de modo algum ser prejudicado. Resta livre, portanto, a discussão dos fatos declarados pelo juiz, desde que não vise a diminuir ou tolher aquele bem.

⁹⁵ LIEBMAN, 2007, p.3.

⁹⁶ A fase que os atuais doutrinadores entendem por cientificização do direito processual. Não querendo exaurir a pertinência da temática, destaca-se que: “o direito brasileiro do tempo da chegada de Liebman era extremamente diverso daquele conhecido e vivenciado pelos europeus continentais, especialmente em razão de suas premissas metodológicas e sistemáticas nem sempre coincidentes e também porque aqui inexistia um pensamento processualístico organizado em escola” (DINAMARCO, 2005, p.260). Para maior aprofundamento sobre essa questão, interessante a análise de BUZAID (1979, p.5).

⁹⁷ LIEBMAN, 2007, p.5.

⁹⁸ LIEBMAN, 2007, p.5.

⁹⁹ Nesse ponto pouco importa a teoria adotada: se também se incluem os motivos ou não.

um elemento distinto, “antes uma qualidade desses efeitos, um modo de ser deles, a intensidade com que se produzem”¹⁰⁰.

Afinal, é de se destacar que a concepção romanística que então prevalecia sobre a coisa julgada não mais se encontrava em consonância com os demais institutos que, com o transcorrer do tempo, distanciavam-se da mentalidade romanística. Maior exemplo disso é a alteração das categorias de sentença¹⁰¹.

E essa categorização da sentença facilitou a análise de Liebman, pois restou nítido que a coisa julgada constituía elemento distinto dos efeitos. Sua abordagem – enquanto qualidade da sentença – além de mais coerente, estava em consonância com a nova compreensão de sentença que se diagramava.

Nesse sentir, refutava o entendimento dominante, pois cria que todos procuravam distintas palavras para, em última análise, equivaler à criação de uma certeza na declaração da sentença¹⁰².

O cenário encontrado pelo autor italiano sobre a coisa julgada, pois, vertia-se em duas fortes correntes: a de Chiovenda, a que entendia como decorrente da romanística e; a alemã, em que a coisa julgada surgia do efeito declaratório da sentença.

Em decorrência dessas teorias doutrinárias, abre-se parêntese para o notório embate doutrinário que Liebman travou sobre o tema com Carnelutti. Liebman vinha com algumas das premissas de Chiovenda¹⁰³, enquanto que Carnelutti parecia trilhar na teoria alemã.

¹⁰⁰ LIEBMAN, 2007, p.5.

¹⁰¹ Aqui não se quer esgotar, mas o primeiro a fazer isso foi WACH (1977). Apesar de que, com essa nova classificação, a doutrina alemã tenha afirmado que a coisa julgada faria parte do efeito declaratório da sentença, que foi recepcionada no Brasil por Pontes de Miranda (MIRANDA, Pontes. *Tratado das Ações* – vol. I, pp. 163), mas de pronto contrariado por Liebman: “Salta, porém, à primeira vista o erro lógico em que incorre essa maneira de sistematizar a coisa julgada ao lado dos outros possíveis efeitos da sentença; porque se colocam, assim, no mesmo plano coisas heterogêneas e de qualidade bem diversa. Ao efeito constitutivo da sentença poder-se-á comparar e contrapor o seu efeito declarativo, isto é, a sua eficácia de declaração, e não a coisa julgada que se forma sobre a declaração. Essa identificação da declaração jurisdicional com a autoridade da coisa julgada, essa penetração de uma na outra, essa redução da eficácia da primeira à segunda, constitui erro singular de perspectiva cujo móvel psicológico não é difícil compreender, porque a incontestabilidade que a autoridade do julgado confere ao resultado do processo aparece, no caso de provimento de mera declaração, com caráter de necessidade bem maior do que sucede no caso da sentença constitutiva ou condenatória, pelo menos no sentido de que a declaração sem coisa julgada se apresenta destituída de importância e não serve para nada, não tendo outra utilidade que não seja a de produzir a certeza indiscutível da existência ou inexistência de uma relação jurídica” (LIEBMAN, 2007, p.22-23).

¹⁰² LIEBMAN, 2007, p.20.

¹⁰³ Muito embora, como visto, entendessem que a doutrina de Chiovenda já merecesse reparo.

Este embate, destacado por Cândido Rangel Dinamarco¹⁰⁴, adveio primordialmente da diferença de premissas, pois Liebman encampava uma forte base dualística¹⁰⁵. Carnelutti, por sua vez, fundava-se no pressuposto de que o direito positivo substancial emana normas genéricas incompletas, as quais só por obra da sentença se tornam um círculo fechado, sendo ela um comando complementar (qualquer que seja esta, menos dispositiva)¹⁰⁶.

A troca de farpas entre Liebman e Carnelutti se materializava expressamente nos textos do primeiro. Isso porque, a premissa adotada por Carnelutti – a explicação da coisa julgada como ficção de verdade, verdade formal, ou presunção de verdade – era por ele criticada¹⁰⁷.

Tais fórmulas adviriam da autoridade dos escritores que outrora a defenderam, especialmente Pothier e Savigny, principalmente através do Código de Napoleão, que teria influenciado o Código Civil Italiano¹⁰⁸. Contudo, estas teorias:

[...] foram então vivamente combatidas e finalmente repelidas da linguagem científica, pela sua imprecisão; todavia, a ideia da coisa julgada permaneceu no pensamento comum tenazmente presa à sentença como a decisão de uma questão duvidosa, tanto que ainda hoje um escritor da envergadura de CARNELUTTI chega a escrever, em seu estilo caracteristicamente incisivo, que “a imutabilidade da decisão corresponde não ao seu caráter imperativo, mas à sua função declarativa”¹⁰⁹.

Pontuado o embate, quando Liebman chegou ao Brasil não oxigenou propriamente as fontes utilizadas pelos doutrinadores brasileiros estudados no primeiro capítulo (Lacoste, Chiovenda, Carnelutti, Mattiolo). Fato este que demonstra ser inverossímil a alegação de que a doutrina pré-Liebman brasileira estava fadada às influências lusitanas.

Sua verdadeira contribuição surgiria da compreensão da sentença e de sua própria tese. Afinal, como já mencionado, ele passou a atacar o entendimento de que a coisa julgada não poderia ser tomada como efeito da sentença.

Nesse ponto, é importante se grifar as premissas que Liebman utilizou para contrariar o entendimento então dominante. Pois, diferentemente da compreensão de sentença

¹⁰⁴ DINAMARCO, 1986, p.191.

¹⁰⁵ O ordenamento jurídico tem duas ordens diversas de normas, substanciais e processuais, e estas nada têm a ver com a produção do direito do caso concreto.

¹⁰⁶ Esse embate foi muito bem retratado por DINAMARCO (1986, p.191).

¹⁰⁷ LIEBMAN, 2007, p.20.

¹⁰⁸ LIEBMAN, 2007, p.20.

¹⁰⁹ LIEBMAN, 2007, p.20.

pré-Liebman no Brasil, o professor italiano já prelecionava que as sentenças deveriam ser classificadas segundo seus efeitos: declaratórios, constitutivos e executórios¹¹⁰.

Isso por ser através dessa classificação que, segundo Liebman¹¹¹, percebe-se que os efeitos não são imutáveis por si mesmos. O que lhes viria a garantir a definitividade especial ou imutabilidade é a autoridade da coisa julgada. Assim, “surge para todos [os efeitos da sentença], igualmente, em certo momento, a exigência prática e política da sua imutabilidade, da sua duração ou permanência no tempo”¹¹².

Essa conceituação é premissa fundamental para perceber a origem das divergências entre os estudos de Liebman e os que se realizavam nos doutrinadores analisados no primeiro capítulo. Afinal, seu próprio conceito já altera profundamente a compreensão do instituto. Enquanto no Brasil pré-Liebman¹¹³ viu-se a coisa julgada como efeito da sentença, a teoria de Liebman qualificava-a diferentemente, como qualidade dos efeitos da sentença.

Percebe-se, pois, que tanto a doutrina pré-Liebman quanto o próprio Liebman a compreendiam “como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”¹¹⁴. Nesse ponto, o entendimento se manteve inalterado. A diferença, portanto, se mostra na identificação dela como uma qualidade da sentença e de seus efeitos, “mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam do próprio ato”¹¹⁵.

Liebman percebeu, pois, que a autoridade da coisa julgada, por emprestar imutabilidade aos próprios efeitos da sentença, não poderia ela também ser um efeito – sob pena de ser diferente entre iguais. O autor ainda exemplifica que os efeitos da sentença podem ser identificados antes mesmo do trânsito em julgado da sentença (nos casos de execução provisória), enquanto que a coisa em julgada não¹¹⁶.

Sintetizando a problemática, o autor afirma:

A autoridade da coisa julgada não é efeito de sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria

¹¹⁰ LIEBMAN, 2007, p. 165.

¹¹¹ LIEBMAN, 2007, p.166.

¹¹² LIEBMAN, 2007, p. 166.

¹¹³ Pelos autores analisados: Ramalho, Batista, Monteiro, Mendes e Gusmão.

¹¹⁴ LIEBMAN, 2007, p.51.

¹¹⁵ LIEBMAN, 2007, p.51.

¹¹⁶ LIEBMAN, 2007, p.38-39.

sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado¹¹⁷.

A conceituação de Liebman, portanto, distingue-se por afirmar não ser um efeito da sentença, bem como não se tratar de um instituto material ou processual¹¹⁸. Ela se alia aos efeitos para qualificá-los e reforçá-los. Sua influência no Brasil no que se refere à coisa julgada já se deu na própria conceituação do instituto. Constituiu significativa mudança deixar de compreendê-la como outro efeito da sentença.

Metodologicamente mais acurada¹¹⁹, a transformação tida por Liebman iniciou os primeiros passos para a compreensão sistêmica de processo. Ora, se é um instituto intimamente relacionado à conceituação de sentença, não poderia se manter em descompasso com as mudanças que despontavam no período.

Estabelecidas as diferenciações de conceituação, Liebman, com base nessa nova compreensão, também discorreu sobre os elementos debatidos pela doutrina brasileira anterior à sua chegada. É o que se tentará expor nos próximos tópicos.

3.1 LIMITES SUBJETIVOS¹²⁰ DA COISA JULGADA – CONSEQUÊNCIAS DA SUA COMPREENSÃO ENQUANTO QUALIDADE DOS EFEITOS

Destacada a diferença na conceituação, Liebman, tal qual os doutrinadores brasileiros, passou a se preocupar em determinar quais seriam as pessoas influenciadas pela autoridade da coisa julgada. Assim que, não são necessárias maiores digressões para perceber que a concepção de Liebman, não como efeito, mas como qualidade dos efeitos da sentença alterará sutilmente sua compreensão dos limites desse instituto.

¹¹⁷ LIEBMAN, 2007, p.41.

¹¹⁸ O autor entendia que a coisa julgada era instituto de direito público, mais especificamente no âmbito constitucional: “Por isso, o instituto da coisa julgada pertence ao direito público e, mais precisamente, ao direito constitucional” (LIEBMAN, 2007, p.52).

¹¹⁹ Pois realmente ficaria difícil manter a conceituação de coisa julgada enquanto efeito de sentença, quando o termo “efeito” também designava a natureza dos dispositivos – se declaratórios, constitutivos ou executórios.

¹²⁰ Assim como destacado que a diferenciação entre limites objetivos e subjetivos da coisa julgada não poderia ser aplicada aos estudos do período (erro metodológico, vez que não faziam essa diferenciação); nos estudos de Liebman essa classificação atual já se mostra pertinente, pois já o autor partilhava dessa compreensão.

Essa alteração foi didaticamente exposta pelo autor, quando diferenciou a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada. Eis que, para Liebman¹²¹, a carga decisiva oriunda da sentença (seja declaratória, constitutiva seja executória) pode se produzir independentemente.

A sentença, por si só, é capaz de produzir seus efeitos e dar efetiva produção a eles, consistindo isso a eficácia da sentença, desde que, evidentemente, a sentença tenha sido proferida em conformidade com a lei e de forma válida¹²².

E essa eficácia da sentença – a de produzir seus próprios efeitos – seria oponível perante a todos, tendo ou não interesse jurídico na causa. Mais precisamente, “A eficácia da sentença, nos limites do seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva; vale em face de todos”¹²³.

Ocorre que os efeitos (e, com eles a eficácia da sentença) não podem, segundo o conceito de Liebman, ser confundidos com a autoridade da coisa julgada. Esta, que não é efeito, mas uma qualidade dos efeitos da sentença e que os dá precisamente o caráter de imutabilidade, estaria, consoante Liebman¹²⁴ limitada subjetivamente só às partes do processo.

Com efeito, afirmava o autor que a eficácia da sentença perante terceiros não possuía limites – era possível opor aos demais, mas a coisa julgada em si só qualificava os efeitos perante as partes. Essa definição sistemática, pode-se dizer, já era intuída pela doutrina brasileira pré-Liebman¹²⁵. Apenas que, como a sua conceituação ainda era tida como efeito da sentença, não foi possível a doutrina do período clarificar tão precisamente essa distinção e os seus reflexos nos limites perante terceiros.

Ainda assim, é possível perceber que a doutrina brasileira pré-Liebman¹²⁶ chegou a conclusão muito semelhante, pois também Liebman afirmava que “todos os terceiros estão sujeitos à eficácia da sentença, não, porém, à autoridade da coisa julgada; a sentença, nos

¹²¹ LIEBMAN, 2007, p.165.

¹²² LIEBMAN, 2007, p.165.

¹²³ LIEBMAN, 2007, p.165.

¹²⁴ LIEBMAN, 2007, p. 165.

¹²⁵ Como se viu no primeiro capítulo, “A coisa julgada é obrigatória para ambas as partes, tanto para o autor, como para o réu; e por isso a exceção de coisa julgada pode ser oposta toda a vez que *eadem quaestio inter easdem personas revocatur*. Mas, do mesmo modo que todo o acto jurídico, um contracto, por exemplo, entre A e B existe e vale, em face de terceiros, como contracto entre A e B, assim a sentença entre A e B vale em relação a todos, enquanto é sentença entre A e B. Todos são obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; o que não podem, em regra, é ser prejudicados ou favorecidos por elle”. (GUSMÃO, 1922, p.32-33).

¹²⁶ Nos estudos de Ramalho, Batista, Monteiro, Mendes e Gusmão.

limites do seu objeto, é sempre oponível a eles, que lhes podem repelir os efeitos, demonstrando à sua injustiça, uma vez que tenham interesse jurídico nessa demonstração”¹²⁷.

Tanto Liebman, como a doutrina do primeiro capítulo, partiram da mesma premissa acerca do limite subjetivo – a de Chiovenda. A ideia de que esta última não poderia prejudicar nem beneficiar juridicamente a terceiros estava enraizada no sistema.

A diferença é que Liebman aportou com a distinção entre efeitos e qualidade dos efeitos. Fato este que permitiu fazer uma limitação mais objetiva da coisa julgada perante terceiros. Para Liebman, era clara a distinção entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada, sendo esse posicionamento motivo de outro embate com Carnelutti¹²⁸.

Acima de tudo, Liebman entendia que a coisa julgada ainda deveria ser restrita às partes. Reconheceu esse entendimento na própria doutrina brasileira que o antecedeu, destacando que “o princípio que limita a autoridade da coisa julgada às partes é pacificamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência como ‘um dos mais sábios princípios da política judiciária’ (João Monteiro)”¹²⁹.

O autor, portanto, divide essa classificação em duas óticas: a da eficácia da sentença perante terceiros e a coisa julgada em relação a terceiros. Toda resolução que objetivasse demonstrar os efeitos reflexos da coisa julgada perante terceiros tende ao insucesso, porque, se a própria coisa julgada não é efeito da sentença, não poderá ser para terceiros nem por via direta nem por via reflexa.

Essa conclusão, destaca-se, advém da própria concepção do autor italiano do instituto enquanto qualidade da sentença. Liebman analisa o problema dos limites subjetivos reafirmando sua distinção entre eficácia natural da sentença e da coisa julgada: a primeira resulta da idoneidade natural dos atos estatais e a segunda é a qualidade da sentença – restrita às partes.

As partes, como sujeitos da relação, são as primeiras que sofrem a eficácia da decisão, mas não existem motivos para excluir terceiros que também podem sofrer a eficácia

¹²⁷ LIEBMAN, 2007, p.166.

¹²⁸ É o que se extrai da obra do próprio Liebman (2007, p. 174): “Não se pode, de fato, considerar tais as observações vivas e algum tanto paradoxais de Carnelutti, que não se deu conta da diferença que para mim existe entre eficácia e autoridade da coisa julgada”.

¹²⁹ LIEBMAN, 2007, p.110.

da decisão. Isto porque o juiz, ao prolatar a decisão, atua em nome do Estado declarando a vontade da lei ao caso concreto¹³⁰.

Todos estariam à mercê da eficácia da sentença, mas praticamente só sofrerão seus efeitos aqueles em cuja esfera jurídica têm alguma relação com o objeto da sentença. Nesse sentir, percebe-se, com as palavras de Liebman, essa distinção:

Desde que recebe a sentença a sua eficácia do poder soberano da autoridade em cujo nome é pronunciada, da qualidade pública e estatal do órgão que a prolata (visto que já se logrou a plena consciência desta verdade), seria de todo em todo inexplicável que valesse ela só para um e não para todos como formulação da vontade do Estado no caso concreto¹³¹.

Os limites subjetivos, concluiu Liebman, era a compreensão de que a sentença não pode prejudicar aos que foram estranhos à lide¹³². Ainda que o terceiro deva reconhecer o julgado entre as partes, não pode por ele ser prejudicado¹³³.

Abrem-se parênteses, por fim, para destacar as doutrinas sobre o limite subjetivo da coisa julgada que Liebman destaca em seus estudos. Os terceiros podem ser entendidos como “juridicamente indiferentes”¹³⁴, “juridicamente interessados, não sujeitos à exceção da coisa julgada”¹³⁵ e “juridicamente interessados, sujeitos à exceção da coisa julgada”¹³⁶.

Enquanto na doutrina brasileira pré-Liebman dizia-se que a coisa julgada não poderia prejudicar nem beneficiar terceiros, reverberando fortemente a teoria de Chiovenda, Liebman trouxe a discussão a um novo patamar.

O que antes era intuído, agora foi definido com mais clareza: a eficácia da sentença (possibilidade de fazer valer seus efeitos – declaratórios, constitutivos, executórios) é válida perante todos; e por todos deve ser respeitada. A autoridade da coisa julgada, por sua

¹³⁰ SANTANA, 2008.

¹³¹ LIEBMAN, 2007, p. 125.

¹³² Muito próximo, como já pontuado, à doutrina de Chiovenda, que já encontrava reverberação na doutrina nacional do período pré-Liebman.

¹³³ LIEBMAN, 2007, p.82-83.

¹³⁴“Estranhos à relação e sujeitos de relação compatível com a decisão; para estes logram aplicação combinada e atenuada ambos os princípios, de tal modo que é a sentença juridicamente irrelevante para eles, mas vale como coisa julgada para outrem, e pode produzir mero prejuízo de fato”(LIEBMAN, 2007, p.91).

¹³⁵“São os titulares de relação incompatível com a sentença; para estes logra aplicação exclusiva o princípio negativo e, em consequência, podem desconhecer a coisa julgada que se formou entre as partes” (LIEBMAN, 2007, p.91).

¹³⁶São os que se encontram subordinados à parte com referência à relação decidida; para estes logra aplicação exclusiva o princípio positivo, e a coisa julgada que se formou entre as partes pode estender-se-lhes como sua própria”(LIEBMAN, 2007, p.91).

vez, produz a imutabilidade dos efeitos da sentença e, portanto, só possui efeitos para as partes, não podendo prejudicar nem beneficiar a terceiros.

3.2 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Como visto, a conceituação do instituto enquanto qualidade dos efeitos da sentença – teoria de Liebman – influenciou a compreensão dos limites subjetivos da coisa julgada – ou, quais as pessoas que seriam influenciadas por ela. Outro ponto que também foi analisado pelo autor trata em definir quais as partes da sentença que estariam acobertadas pela coisa julgada. Essa discussão, que já existia no Brasil, tomou ainda mais destaque com a chegada do jurista italiano.

Para estabelecer os limites objetivos da coisa julgada (qual a parte da sentença será acobertada), Liebman¹³⁷ entende ser imperioso rememorar ser a sentença nada mais é que a resposta jurisdicional dada ao pedido dos litigantes e que, portanto, ambas possuem os mesmos limites, constituindo, para o autor, os pedidos o mais seguro critério para se fixar os limites da coisa julgada¹³⁸.

Essa relação entre os pedidos iniciais e a resposta jurisdicional (dispositivo da sentença) realmente facilita a compreensão do que Liebman entende por limite objetivo¹³⁹. Afinal, entende ser precisa a assertiva de que a autoridade da coisa julgada se limita na parte dispositiva da sentença¹⁴⁰. Contudo, o professor italiano entende ser essa regra merecedora de algumas ressalvas. Isso porque, segundo Liebman¹⁴¹, o dispositivo da sentença deve ser compreendido em sua essência substancial – em contraponto à sua essência formalística.

¹³⁷ LIEBMAN, 1947, p.168.

¹³⁸ Percebe-se a influência de Satta nos estudos de Liebman. Afinal, Satta diz que a incontestabilidade da coisa julgada deve ser determinada em relação à demanda e às questões explícita ou implicitamente decididas: “*Al qual proposito, va ricordato che il rapporto giuridico non viene di solito dedotto in giudizio nel suo complesso, ma in relazione a determinate pretese. È nei limiti di queste pretese, e dei presupposti necessari di esse, che la situazione giuridica accertata viene contenuta e si torna il giudicato*” (SATTA, 1948, p. 126). Por suas palavras, portanto, percebe-se que Satta adota a posição de que as premissas necessárias à decisão da lide fariam coisa julgada.

¹³⁹ Diferenciação esta que também se construía no Brasil contemporâneo à chegada de Liebman, pois LIMA (1940, p.545) já analisava os limites objetivos da coisa julgada, também entendendo que a autoridade da coisa julgada só abrange as questões efetivamente propostas, debatidas e decididas, refletindo, como já visto, os pensamentos de Cogliolo, importados principalmente por Gusmão.

¹⁴⁰ LIEBMAN, 1947, p.167.

¹⁴¹ LIEBMAN, 1947, p.168.

Ou seja, o dispositivo não existe sozinho. Deve ser analisado sobre tudo o quanto o juiz tenha considerado, decidido e resolvido acerca do pedido inicial do autor da ação¹⁴². Assim, o dispositivo acobertado pela coisa julgada, não é a simples frase final da sentença, mas a hermenêutica desta perante o raciocínio judicante.

Entendimento este que foi prontamente adotado e referendado por parte da doutrina brasileira do período:

“A coisa julgada não se estende aos raciocínios lógicos do juiz, nem mesmo aos motivos determinantes de sua conclusão, mas desde que a questão se apresente, no silogismo a que se reduz a sentença, como premissa necessária de sua conclusão, isto é, desde que sem a aceitação da premissa, inaceitável se torne a conclusão, não só esta, senão também aquela, se há de forçosamente considerar decidida, de modo implícito e virtual, pela sentença”¹⁴³.

Contudo, encontrou contumaz contraposição com o viés alemão de Miranda¹⁴⁴, para o qual seria erro crer-se que a coisa julgada só se induz das conclusões: as conclusões são o cerne, porém os fundamentos, os motivos podem ajudar a compreendê-la. Não bastasse, essa discussão ainda encontrava corrente intermediária, segundo a qual o alargamento ou não alargamento do caso julgado aos fundamentos da decisão é, em última análise, um problema de política legislativa, não uma questão que possa esperar uma solução deduzida dos grandes princípios reconhecidos como basilares do processo civil¹⁴⁵.

Nessa linha de pensar, Liebman conclui que os motivos estariam excluídos da parte da sentença que produziria a coisa julgada. O autor italiano¹⁴⁶ é categórico ao afirmar que não fazem os motivos coisa julgada, “mas constituem a miúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo”¹⁴⁷.

A coisa julgada, portanto, se limitaria ao dispositivo, este que não pode ser isoladamente tomado, pois são necessários os motivos considerados e resolvidos pelo juiz para interpretar o alcance do dispositivo¹⁴⁸. O dispositivo, sozinho, pode ter um alcance menor ou distinto do dispositivo interpretado à luz dos motivos.

¹⁴² LIEBMAN, 1947, p.168.

¹⁴³ MARTINS, 1942, p.344.

¹⁴⁴ MIRANDA, 1959, p.98.

¹⁴⁵ MENDES, 1961, p.79.

¹⁴⁶ LIEBMAN, 1947, p.168.

¹⁴⁷ LIEBMAN, 1947, p.168.

¹⁴⁸ Essa ideia já era professorada pela doutrina brasileira contemporânea à chegada de Liebman, como se percebe dos estudos de Z. BATISTA (1940, p. 232), ao dispor que na sentença se compreendem decidias todas as

Maneira ou outra, é o dispositivo que forma a coisa julgada, sendo essa maleabilidade – que geraria a interpretação conforme o raciocínio do juiz – compreendida no seu processo interpretativo.

Essa corrente, grifa-se, permeia mais pelos termos da teoria restritiva que imperava na Europa¹⁴⁹, do que a tese de que a coisa julgada se estenderia a todas as questões debatidas e decididas na causa¹⁵⁰.

A crítica tecida pelo autor à teoria que entendia a coisa julgada em todas as questões é incisiva. Liebman¹⁵¹ questionava que essa teoria levaria a crer que mesmo o que não foi objeto de debate na ação julgada, faria coisa julgada – o que para o autor italiano era insustentável. Pois “Assim, se uma questão podia ser discutida num processo, mas de fato não o foi, não obstante isso a coisa julgada se estende mesmo a ela, no sentido de que não poderá ser utilizada para se negar ou contestar o resultado a que se chegou no processo”¹⁵².

Não bastasse, para Liebman¹⁵³, nem todas as questões discutidas e resolvidas seriam passíveis de constituir coisa julgada. O autor exemplifica que, sem constituir objeto do processo em sentido estrito, alguns pontos tiveram que ser examinados como premissa lógica da questão principal (questões prejudiciais propriamente ditas). Nesse sentido, essas questões seriam conhecidas ou até mesmo apreciadas, mas sobre elas não haveria decisão, porque nada resolveu o juiz a seu respeito. Podem ser, assim, julgadas livremente em outra causa levada a júízo por outro motivo, continuando em aberto em tudo quanto não foi objeto da lide anterior¹⁵⁴.

Ao se analisar que Liebman iniciou seu raciocínio estabelecendo a relação entre os pedidos iniciais e o dispositivo da sentença (em seu sentido substancial), e, ainda, sendo a finalidade da coisa julgada para Liebman¹⁵⁵ a de garantir o resultado prático e concreto do processo, a matéria discutida no processo pode ultrapassar os limites da questão levada à tutela jurisdicional, tornando equivocada, portanto, a teoria que abarca todos os motivos e questões decididas nos limites objetivos da coisa julgada.

questões que se contiverem nos fundamentos, como premissas necessárias da conclusão ou dispositivo da sentença e a sentença deve ser conforme o pedido dos autos e restrita à matéria discutida.

¹⁴⁹Lacoste, Chiovenda e Carnelutti.

¹⁵⁰LIEBMAN, 1947, p.165.

¹⁵¹LIEBMAN, 1947, p. 165.

¹⁵²LIEBMAN, 1947, p.165.

¹⁵³LIEBMAN, 1947, p.168.

¹⁵⁴LIEBMAN, 1947, p. 166.

¹⁵⁵LIEBMAN, 1947, p.167.

Percebe-se, portanto, que não obstante exista uma diferença retórica no raciocínio de Liebman, sua teoria parece estar em consonância com os limites objetivos entendidos pela doutrina brasileira pré-Liebman analisada no primeiro capítulo¹⁵⁶.

Isso porque, também os autores brasileiros anteriores à sua chegada concluíram não ser possível adotar a teoria que defendia a coisa julgada tão somente ao dispositivo propriamente dito. Viu-se no primeiro capítulo, que eram considerados os motivos objetivos discriminados pelo próprio dispositivo.

Isso era o que Liebman vem a chamar de “dispositivo substancial” – a letra do dispositivo à luz do raciocínio feito pelo juiz (que seriam os motivos objetivos da doutrina brasileira).

O próprio autor italiano, nos seus estudos, aponta essa confluência de pensamentos, demonstrando ser conhecedor dos estudos brasileiros, ao afirmar que Paula Batista “quer dizer que os motivos da sentença não constituem objeto da coisa julgada, mas devem ser tomados em consideração para se entender o verdadeiro e completo alcance da decisão”¹⁵⁷.

Liebman vai além e destaca os pensamentos de João Mendes¹⁵⁸, o qual estende a coisa julgada aos motivos objetivos - tomando-os “como elementos ou partes constitutivas da relação de direito”¹⁵⁹.

Como visto no primeiro capítulo, também Batista¹⁶⁰ entendia como limite objetivo (embora não se utilizasse dessa classificação), o dispositivo a luz interpretativa dos motivos. Mas também se viu que Monteiro não partilhava propriamente desse ensinamento, pois, para ele, também faziam coisa julgada todas as questões controvertidas e analisadas.

Essa dissonância também foi alertada por Liebman¹⁶¹, pois expressamente consignou que “Outro e mais largo é o critério de João Monteiro, segundo o qual ‘fazem coisa julgada as relações que realmente foram controvertidas e julgadas’”¹⁶².

¹⁵⁶ Ramalho, Batista, Monteiro, Mendes e Gusmão.

¹⁵⁷ LIEBMAN, 1947, p. 164.

¹⁵⁸ MENDES, 1940, p. 485-486.

¹⁵⁹ LIEBMAN, 1947, p.164.

¹⁶⁰ BATISTA, 2002, p. 207.

¹⁶¹ LIEBMAN, 1947, p.164.

¹⁶² LIEBMAN, 1947,p.164.

Sua análise acerca do entendimento brasileiro sobre a coisa julgada também não passou despercebido pelo posicionamento de Gusmão¹⁶³; que, como grifado no primeiro capítulo, oscilou num meio termo entre os posicionamentos de Batista¹⁶⁴ e Monteiro¹⁶⁵: “Um tanto oscilante entre essas duas tendências, mas correto na conclusão, é Aureliano de Gusmão”¹⁶⁶.

Conclui-se, pois, que, partindo da premissa conceitual de autoridade da sentença defendida por Liebman, outra não poderia ser sua conclusão que não limitar objetivamente a coisa julgada ao comando pronunciado pelo juiz¹⁶⁷, não a atividade lógica exercida pelo mesmo para preparar e justificar a decisão:

O processo mesmo oferece um exemplo interessante de abstração do instituto da coisa julgada: o que se converte em indiscutível para o futuro não são nem os motivos nem os raciocínios com fundamento nos quais o juiz chega à decisão, mas unicamente a vontade concreta de lei que ele afirmou existente, em confronto com o qual o elemento lógico se despoja de toda a importância¹⁶⁸.

Sua limitação objetiva, atualizada com termos doutrinários mais precisos (a própria classificação em limitação objetiva é um exemplo), facilita a compreensão de que, nesse ponto, a transformação doutrinária no ordenamento brasileiro facilmente recepcionou os seus apontamentos. Como o próprio autor reconhece, foi precedido aqui no Brasil pelos doutrinadores analisados no capítulo primeiro, os quais já entoavam similar raciocínio.

3.3 COISA JULGADA FORMAL E SUBSTANCIAL – UMA DISTINÇÃO CUJA RELEVÂNCIA LIEBMAN QUESTIONA

Analisando a coisa julgada sobre o prisma de sua origem – se proveniente de sentença que simplesmente não é mais recorrível por força da preclusão ou da sentença que

¹⁶³ GUSMÃO, 1922, p.70.

¹⁶⁴ BATISTA, 2002, p. 207.

¹⁶⁵ MONTEIRO, 1936, p. 192.

¹⁶⁶ LIEBMAN, 1947, p.164.

¹⁶⁷ LIEBMAN, 2007, p.52.

¹⁶⁸ LIEBMAN, 1952, p.59.

propriamente analisa o mérito da demanda – Liebman destaca ser pacífica a distinção entre coisa julgada formal para o primeiro caso e substancial para o segundo:

Não há, pode-se dizer, discordância entre os escritores sobre o ponto da distinção entre coisa julgada em sentido formal e em sentido substancial (ou material). É a primeira uma qualidade da sentença, quando já não é recorrível por força da preclusão dos recursos; seria, por sua vez, a segunda a sua eficácia específica, e, propriamente, a autoridade da coisa julgada, e estaria condicionada à formação da primeira¹⁶⁹.

E, dessa classificação, o próprio autor italiano¹⁷⁰ entende existir reverberações, pois enquanto todas as sentenças seriam suscetíveis da coisa julgada formal, tão somente a sentença que acolhe ou rejeita a demanda no mérito é que vai formar a coisa julgada material¹⁷¹. Ao que se conclui que a sentença acobertada por coisa julgada material também faz coisa julgada formal.

Essa classificação, como se pode perceber, está intimamente relacionada ao entendimento da coisa julgada enquanto efeito de sentença. Isso porque a coisa julgada material seria proveniente do próprio julgamento da demanda. Liebman entendeu, portanto, que essa discussão, apesar de acertada, não possuía a relevância prática que a doutrina emprestava à temática.

Afinal, nem a coisa julgada formal, nem a substancial seriam efeitos da sentença. Retornando à concepção de que se trata de uma qualidade dos efeitos da sentença, a coisa julgada formal nada mais seria que a preclusão dos recursos que traria imutabilidade ao efeito da sentença como ato processual¹⁷².

Já a coisa julgada material, empresta a qualidade de imutável ao conteúdo da sentença propriamente, principalmente aos efeitos dali decorrentes. Por isso que a coisa julgada material é precedida da formal: antes de tudo, a imutabilidade que surge, é da sentença enquanto ato processual.

Ora, enquanto qualidade da sentença que empresta o caráter de imutabilidade aos seus efeitos, por certo que a coisa julgada em si não comporta, na prática, a distinção entre

¹⁶⁹ LIEBMAN, 2007, p.55.

¹⁷⁰ LIEBMAN, 2007, p.55.

¹⁷¹ LUGO (1955, p. 136) é um dos que também afirmava a coisa julgada material se formar sobre a relação jurídica que as partes submetem ao exame do juiz, muito semelhante, portanto, à tese de *lide* de Carnelutti, em que Já disse que a decisão judicial em que se fundar o juízo com o mandado tem valor de lei com respeito ao caso que constitui seu objeto. Este valor se expressa com a fórmula da declaração de certeza: o juiz declara certa a regulação jurídica daquele caso. (CARNELUTTI, 2001, p.99).

¹⁷² LIEBMAN, 2007, p.55.

formal e material. Afinal, sua essência é a mesma, mas o objeto a que se torna imutável é que muda – o que torna a discussão, para Liebman¹⁷³, desnecessária. A coisa julgada seria sempre a mesma, residindo a diferença entre coisa julgada material e formal tão somente no comando e nos efeitos contidos na sentença acobertada¹⁷⁴.

Assim, se partilharmos a premissa conceitual da coisa julgada de Liebman, realmente perde força o objetivo desta classificação. Sua relevância, segundo o autor, é que, apesar de partir de premissas que entende equivocadas, culminam em conclusões semelhantes.

Com efeito, para Liebman¹⁷⁵, permaneceria certo que nem todas as decisões finais adquirem, no verdadeiro sentido da palavra, a autoridade da coisa julgada. Afinal, esta somente decorreria de sentenças que resolvam propriamente o mérito – decidem a lide deduzida no processo.

Isso estava disposto, destaca-se, no próprio artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939: as decisões, muito embora ponham fim ao processo, por não estar resolvendo o mérito, limitam-se a produzir efeitos endoprocessuais e ser imutável quando não mais possível recorrer. Ocorre que essas decisões não possuem a autoridade da coisa julgada (que estaria adstrita à coisa julgada substancial).

E, através da digressão supra, é possível identificar que não há de se falar em coisa julgada, segundo Liebman, nas decisões que não decidem a lide propriamente. Segundo o autor, elas serão imutáveis (por força da irrecorribilidade), mas sem coisa julgada¹⁷⁶. Afinal, ainda que se fale numa decisão que encerrou o processo por mera irregularidade, tem-se que:

Tendo encerrado o processo por motivo de sua irregularidade ou da invalidade de seus atos, exaurem a sua importância no âmbito do próprio processo em que foram proferidas. A ele pertencem as questões assim decididas e fora dele nem se podem reproduzir. A imutabilidade de tais decisões impede a continuação ou a reabertura, sob qualquer forma, do processo ao qual puseram fim, mas – pela própria natureza de seu conteúdo – não pode vincular o juiz em novo processo¹⁷⁷.

Dessa compreensão decorre que somente a sentença de mérito poderia ser apta a revestir-se da imutabilidade oriunda da coisa julgada apta a ser oposta fora do processo. As demais sentenças (terminativas por questões alheias ao mérito ou as proferidas durante o

¹⁷³ LIEBMAN, 2007, p.55-56.

¹⁷⁴ LIEBMAN, 2007, p.56.

¹⁷⁵ LIEBMAN, 2007, p.63.

¹⁷⁶ LIEBMAN, 2007, p.63.

¹⁷⁷ LIEBMAN, 2007, p.64.

curso do processo) se limitam ao próprio processo – não obstante, portanto, que a demanda seja novamente erigida em outra ação¹⁷⁸.

Assim que, a teoria do jurista italiano sobre coisa julgada em muitos pontos se identificou com a doutrina já construída no Brasil. Do que se pode inferir que muito provavelmente tenha sido esse um dos elementos que permitiu ao autor ser tão bem recepcionado pela doutrina do período.

As transformações dos conceitos, inerentes à essa oxigenação com a vinda de Liebman, ainda hoje refletem nos estudos doutrinários e na legislação pertinente. E são essas reverberações que, no próximo capítulo, tentar-se-á visualizar.

¹⁷⁸ Cabe pontuar que Liebman não apresentou o termo preclusivo, motivo pelo qual dele não se fez uso no presente trabalho, por questões metodológicas.

4 INFLUÊNCIAS DA DOUTRINA BRASILEIRA ATÉ O INÍCIO DO SÉCULO XX E DA TEORIA DE LIEBMAN NA ATUAL CONCEITUAÇÃO DE COISA JULGADA E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO

Equacionada a linha doutrinária brasileira até o início do século XX, bem como traçados os principais elementos da teoria de Liebman, pertine pontuar os reflexos dessas conceituações à luz da doutrina atual e da legislação relacionada à coisa julgada.

No que se refere à conceituação da coisa julgada, é possível perceber a forte influência de Liebman na doutrina brasileira atual. Isso porque, desde o momento em que Liebman separou definitivamente a coisa julgada dos efeitos da sentença (passando a ser qualidade dos efeitos), essa passou a ser a sistemática majoritária.

Colhe-se de especializada doutrina que a coisa julgada é o provimento jurisdicional que põe fim à demanda, resolvendo o mérito. Provimento este que produz efeitos típicos, principais e preponderantes (que podem ser o meramente declaratório, o constitutivo e o condenatório)¹⁷⁹.

Concluindo este doutrinador que “A coisa julgada material é a imutabilidade desses efeitos, não se confundindo, no entanto, com eles”¹⁸⁰. Percebe-se nitidamente que os apontamentos de Liebman foram acolhidos. Isso porque, quando Garcia¹⁸¹ fala que a coisa julgada não se confunde com os efeitos, está a tornando uma qualidade da sentença, tal qual afirmava Liebman¹⁸².

Também concluindo nesse sentido, destaca-se o acertado apontamento de Brandão¹⁸³:

Há tempos, no direito brasileiro o entendimento da coisa julgada era no sentido de que fosse apenas um dos efeitos da sentença. Contudo, a doutrina de Liebman afirma que a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim uma qualidade dela que a lei impõe sobre todos os seus efeitos imunizando-as contra discussões futuras.

¹⁷⁹ GARCIA, 2007, p.15.

¹⁸⁰ GARCIA, 2007, p.16.

¹⁸¹ GARCIA, 2007, p.16.

¹⁸² Vale lembrar: “a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias de sentença” (LIEBMAN, 2007, p.6), concluindo, ainda, que “Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença” (LIEBMAN, 2007, p.51).

¹⁸³ BRANDÃO, 2005, p.24-25.

Brandão, então, fotografou precisamente as transformações históricas vistas no primeiro capítulo. Enquanto a doutrina pré-Liebman (e, em geral, a doutrina europeia até o início do século XX) entendia a coisa julgada como apenas um efeito da sentença, com a teoria de Liebman isso seria definitivamente alterado.

Outros foram os autores que, atualmente, também construíram um quadro histórico da questão. Medina e Wambier afirmam que a concepção da coisa julgada enquanto ficção de verdade origina-se de um período que a romanística do processo estaria sendo mitigada. Ou seja, advém da época em que se deixou de conceber o direito unicamente como um sistema de *actiones*, para que passasse a ser visto como um sistema de direitos¹⁸⁴.

E, enquanto sistema de direitos, o processo teria a função de possibilitar a fruição dos direitos materiais. Daí que, nesse cenário, com a teoria dualística, passou-se a firmar o caráter meramente declaratório da sentença¹⁸⁵.

Assim, com essas transformações na própria estrutura do processo – que se emancipava, pouco a pouco, da íntima relação com o direito material – a própria ideia de sentença estava mudando. Não podendo ser diferente, os autores pontuam que a coisa julgada também sofreu reverberações dessas mudanças, passando a ser “vista como a imposição da declaração de verdade contida na sentença”¹⁸⁶.

Para ainda mais demonstrar a força que a corrente da teoria de Liebman possui hoje na sua conceituação de coisa julgada, Medina e Wambier¹⁸⁷ pontuam:

O que Liebman observa, servindo-se de linguagem clara que evidencia quanto é cristalino o seu raciocínio, é que a coisa julgada não pode ser vista como um efeito autônomo da sentença. De fato, expressões como imutabilidade, definitividade, intangibilidade exprimem uma qualidade, uma propriedade, um atributo do objeto a que se referem.

Ademais, também Dinamarco¹⁸⁸ afirma que a coisa julgada não poderia ser um efeito da sentença, pois constitui especial qualidade “que imuniza os efeitos substanciais desta

¹⁸⁴ MEDINA, WAMBIER, 2003, p.21.

¹⁸⁵ MEDINA, WAMBIER, 2003, p.21.

¹⁸⁶ MEDINA, WAMBIER, 2003, p.21.

¹⁸⁷ MEDINA, WAMBIER, 2003, p.19.

¹⁸⁸ DINAMARCO, 2003, p.9.

a bem da estabilidade da tutela jurisdicional, a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença”¹⁸⁹.

A definição de Dinamarco clarifica ainda mais a ideia de qualidade dos efeitos da sentença. Pois, nesse sentir, restaria determinado que a coisa julgada correria proporcional às dimensões dos efeitos – a coisa julgada, sem os efeitos, da sentença, não teria dimensão, tampouco o que acobertar.

Também preciso nessa análise, Talamini¹⁹⁰ pontuou que a teoria de Liebman sobre a coisa julgada foi o divisor de águas para uma distinção precisa entre coisa julgada e efeitos de sentença. Sendo correta, para Talamini, essa diferenciação feita, tomando-a como qualidade dos efeitos.

Este último autor, outrossim, grifou o embate que Liebman teve com a doutrina germânica¹⁹¹, a qual identificava a coisa julgada com o próprio efeito declaratório da sentença¹⁹². Destaca-se que foi essa mesmíssima discussão a travada com Carnelutti, conforme destacado no capítulo anterior.

Afinal, para a teoria alemã, “a autoridade de estabilidade do julgado seria a própria declaração com força obrigatória e indiscutível, presente em todas as sentenças cognitivas”¹⁹³. Ao que conclui Talamini ser mais pertinente a teoria de Liebman, tecendo sua própria conceituação do instituto da coisa julgada, fortemente enraizada na teoria de Liebman:

A coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial¹⁹⁴.

Não obstante majoritária¹⁹⁵, a teoria não é pacífica. Alguns doutrinadores divergem ligeiramente da teoria de Liebman, para, em essência, posicionarem-se com os doutrinadores brasileiros do início do século XX, entendendo a coisa julgada enquanto efeito da sentença.

¹⁸⁹ DINAMARCO, 2003, p.9.

¹⁹⁰ TALAMINI, 2005, p.33.

¹⁹¹ Aqui, quando se fala na teoria ou corrente alemã, é a teoria de Adolf Wach, que foi incorporada por Giuseppe Chiovenda. É com base nessa linha doutrinária que Liebman inicia seus estudos.

¹⁹² TALAMINI, 2005, p.33.

¹⁹³ TALAMINI, 2005, p.33.

¹⁹⁴ TALAMINI, 2005, p.30.

¹⁹⁵ Ainda nesse sentido: Humberto Theodoro Junior, José Frederico Marques, Nelson Nery Junior.

Sofreu contraposição, no Brasil, com incisiva crítica por parte de Moreira¹⁹⁶. Segundo o ilustre processualista, a coisa julgada não consiste propriamente na imutabilidade dos efeitos da sentença, mas na imutabilidade do conteúdo do comando da sentença. Trata-se, pois, de um reparo à fórmula de Liebman.

Também é o caso de Porto¹⁹⁷, que entende que a coisa julgada representa efetivamente a indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada pela sentença e decorrente da inviabilidade recursal. Essa ideia não se confunde com a de autoridade nem, muito menos, com a de eficácia.

Ovídio Baptista¹⁹⁸, por sua vez, entende, na verdade, serem semelhantes na sua origem as duas correntes (pré-Liebman e Liebman). O doutrinador gaúcho adota como premissa básica na sua conceituação a ideia dominante de que a coisa julgada se identifica na eficácia declaratória da sentença (teoria de Liebman, portanto).

Miranda, que adota a teoria alemã, elabora outro conceito sobre a coisa julgada, afirmando que “força declarativa ou efeito declarativo mais indiscutibilidade (preclusão, força formal de coisa julgada) é igual a força ou efeito de coisa julgada material”¹⁹⁹. Essa conceituação distanciar-se-ia da de Liebman, pois considera a coisa julgada como efeito declaratório da sentença.

Baptista ressalva, contudo, que a sutil distinção entre eficácia declaratória e a coisa julgada – pensamento chave na teoria de Liebman – não torna inconciliáveis a posição da teoria alemã (vista acima com Pontes de Miranda) com a teoria de Liebman²⁰⁰.

Isso porque o simples fato de separar os dois institutos – efeito declaratório da sentença e coisa julgada – já seria o suficiente. Pouco importaria, portanto, saber se a coisa julgada, distinta do efeito declaratório da sentença, seria ela também um efeito da sentença ou algo distinto, uma qualidade dos efeitos da sentença.

Baptista, portanto, acredita que a teoria de Liebman deveria ser restringida. Quando comenta a teoria da coisa julgada como qualidade dos efeitos da sentença que a eles

¹⁹⁶ MOREIRA, 1970, p. 34.

¹⁹⁷ PORTO, 2006, p.53.

¹⁹⁸ BAPTISTA, 2006, p.74.

¹⁹⁹ MIRANDA, 1959, p.126.

²⁰⁰ BAPTISTA, 2006, p.74.

se ajunta para imutabilizá-los, entende que essa assertiva só poderia ser tomada como verdadeira se limitada à eficácia declaratória da sentença²⁰¹.

Destaca-se, por fim, a contraposição encontrada na doutrina de Lima, para o qual muito embora seja possível ver na coisa julgada um elemento distinto dos efeitos da sentença – uma adjetivação dos mesmos – “não se pode deixar de dizer que se trata de um dos efeitos da sentença”²⁰².

Assim, construindo um traço linear acerca das conceituações da coisa julgada, conclui-se que, no início do século XX, entendia-se a coisa julgada enquanto efeito da sentença. Com a chegada da teoria de Liebman, passou a ser entendida como qualidade da sentença, porque distinta dos efeitos.

A teoria de Liebman, hoje, não é pacífica. Embora majoritariamente encampada, encontra-se teoria dissonante com a linha de raciocínio de Pontes de Miranda, Barbosa Moreira, Ovídio Baptista e outros.

No Código de Processo Civil atual, percebe-se que a comissão de elaboração do código²⁰³ teve forte influência da corrente de Liebman. O anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973 previa a seguinte conceituação: “Chama-se coisa julgada material a qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário”²⁰⁴.

Como se vê, estaria se positivando precisamente a teoria de Liebman. Deixar-se-ia para trás o entendimento pré-Liebman de que a coisa julgada é um efeito da sentença, para tomá-la como qualidade, que torna imutável e indiscutível os efeitos.

²⁰¹ BAPTISTA, 2006, p.74.

²⁰² LIMA, 1997, p.24.

²⁰³ Destaca-se que o Código de Processo Civil de 1973 foi organizado por Alfredo Buzaid, um dos alunos de Liebman enquanto este esteve no Brasil. Para compreensão desse período, destaca-se: “A Escola Processual de São Paulo, pela mão de um de seus mais destacados integrantes, o Prof. Alfredo Buzaid, foi a maior alavanca da substituição do Código de Processo Civil de 1939 por um novo. Na elaboração do projeto que lhe fora encomendado pelo Governo Jânio Quadros, esse discípulo direto de Liebman foi buscar na obra e no pensamento de seu mestre o amparo para a reformulação de institutos mal modelados na velha lei ou para a implantação de institutos ou soluções até então alheios ao nosso sistema. [...] Certamente o ponto mais intensamente ligado à obra de Liebman, acatado pelo Código de Processo Civil de 1973, consiste no conceito que fornece de coisa julgada como imutabilidade da sentença, não como seu efeito; também no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, o Código segue rigorosamente o pensamento liebmaniano para deixar muito claro que somente a parte decisória da sentença fica resguardada por essa imutabilidade, jamais os seus motivos (DINAMARCO, 2005, p.263-264).

²⁰⁴ O anteprojeto e a sua exposição de motivos ainda se encontram disponíveis para consulta no Senado (BRASIL, 1964).

Contudo, não foi a redação que constava do projeto promulgada. A alteração dificultou a compreensão de qual teoria estar-se-ia privilegiando, dispondo que: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (CPC, art. 467).

A coisa julgada, portanto, foi compreendida como eficácia da sentença, não como seu efeito, tampouco como qualidade²⁰⁵. Pois, muito embora alterados os termos do artigo, a hermenêutica do mesmo ainda leva a crer que o Código estaria refletindo a doutrina majoritária, no escopo da conceituação de Liebman, porquanto a coisa julgada encontra-se conceituada na legislação²⁰⁶ enquanto eficácia da sentença.

Muito embora a conceituação tenha tentado prestigiar a teoria de Liebman, Baptista²⁰⁷, bem anotou o equívoco legislativo quando passou a definir, no supracitado dispositivo do Código de Processo Civil, como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença.

Baptista também entende ambígua a redação que acabou promulgada, pois o legislador teria tentado indicar que a imutabilidade que protege a sentença contra discussões futuras (que não pelas vias de ataque à coisa julgada), “somente poderá ter lugar depois de formar-se sobre ela a coisa julgada formal, ou seja, a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal”²⁰⁸.

Noutros termos, exigir-se-ia primeiro a obtenção da indiscutibilidade na própria relação processual interna – ou seja, primeiro seria necessário a coisa julgada formal, para formar a coisa julgada material. Maneira tal que não existiria coisa julgada material sem a formal, de modo que a coisa julgada só existiria propriamente quando não mais possível opor ou interpor mais recursos.

²⁰⁵ Infere-se, no mínimo, a ambiguidade do termo utilizado.

²⁰⁶ É de se destacar que no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, sob a coordenação do Ministro do STF Luiz Fux, a concepção de coisa julgada será sutilmente alterada, passando a dispor, se aprovado o anteprojeto, como: “**Art. 483.** Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso.” (BRASIL, 2010). A alteração do termo eficácia para autoridade reflete mais precisamente a teoria de Liebman, enquanto qualidade da sentença. Com essa alteração, a ambiguidade que se anota do art. 467 do atual CPC, passaria a expressar mais precisamente a coisa julgada enquanto qualidade/autoridade da sentença.

²⁰⁷ BAPTISTA, 2003, p.482.

²⁰⁸ BAPTISTA, 2003, p.482.

Assim, para Baptista, muito embora tenha o legislador claramente tentado se afeiçoar à teoria de Liebman sobre a conceituação de coisa julgada, equivocadamente definiu a mesma como eficácia da sentença²⁰⁹.

Se, como visto, a doutrina de Liebman sobreveio precisamente para atacar a ideia de coisa julgada como efeito da sentença – mas uma qualidade inerente a ela, que acobertaria os reais efeitos com a imutabilidade –, causa efetiva estranheza a definição adotada pelos legislador enquanto eficácia, que poderia ser convenientemente interpretada pelas duas teorias (alemã e de Liebman)²¹⁰.

Com efeito, a atual legislação que prevê a coisa julgada em nosso ordenamento tomou por essência a teoria de Liebman, muito embora infeliz na escolha do termo eficácia, como bem anotou Baptista²¹¹. Não obstante a infelicidade do legislador, a interpretação feita do artigo se dá pela ótica da doutrina de Liebman.

4.1 A DIVISÃO ENTRE FORMAL E MATERIAL DA COISA JULGADA E O EFEITO PRECLUSIVO NO ORDENAMENTO ATUAL

Na divisão entre coisa julgada formal e material, é de se destacar que, muito embora Liebman tenha entendido desnecessária, a doutrina atual entende importante manter essa classificação. Por se tratar de uma divisão didática, essa distinção é adotada mormente para a compreensão da preclusão.

Afinal, constitui objeto da coisa julgada formal a sentença cujo conteúdo material seja ou não de mérito. Assim, a doutrina atual²¹² entende a coisa julgada como preclusão máxima, o que “significa que a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum”²¹³.

²⁰⁹ BAPTISTA, 2003, p.482.

²¹⁰ BAPTISTA, 2003, p.482.

²¹¹ BAPTISTA, 2003, p.482.

²¹² WAMBIER, 2008, p.566.

²¹³ WAMBIER, 2008, p.566.

De igual forma, facilita a compreensão de que o grau de estabilidade trazido pela coisa julgada formal resume-se ao ato praticado naquele processo. Nada impede, portanto, que seja estabelecida novamente a controvérsia em uma outra ação.

A esta estabilidade relativa, através da qual, uma vez proferida a sentença e exauridos os possíveis recursos contra ela admissíveis, não mais se poderá modificá-la na mesma relação processual. E é essa a atual compreensão de coisa julgada formal, por muitos definida como preclusão máxima, à medida que encerra o respectivo processo e as possibilidades que as partes tinham²¹⁴.

Desta feita, passada em julgado a sentença, estar-se-ia diante da coisa julgada formal, que foi precedida pela preclusão (seja lógica, temporal ou consumativa). Constitui-se a coisa julgada formal, que emana efeitos apenas endoprocessuais, na imutabilidade da sentença dentro do processo.

Em decorrência disso, as partes não mais podem discutir a sentença e seus efeitos. Não bastasse, ao próprio juiz é vedada eventual reanálise (salvo nos casos expressamente previstos em lei²¹⁵. Por consequência, a coisa julgada formal, nesse sentir, é uma qualidade da sentença quando esta não se encontra mais sujeita aos recursos, intimamente relacionada à ideia de término do processo.

E a sua construção, segundo a doutrina supra, consiste na imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso – a sentença se torna imutável naquele processo onde foi proferida. Com isto, o Estado cumpre seu dever na entrega da prestação jurisdicional²¹⁶.

Dinamarco, por sua vez, aponta a mesma premissa que Liebman, ao dispor que se trata “de dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança nas relações jurídicas; a distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não dois institutos diferentes”²¹⁷.

²¹⁴ WAMBIER, 2008, p.566.

²¹⁵ A título exemplificativo, ao juiz é possível alterar a sentença, inclusive *ex officio*, nos casos em que percebe a existência de erro material. Já nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, às partes devem opor os devidos embargos de declaração para possibilitar nova apreciação. Essas alternativas estão dispostas no Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

²¹⁶ WAMBIER, 2008, p.567.

²¹⁷ DINAMARCO, 2003, p.11.

Apesar de, como visto, ser extremamente semelhante a conclusão de Dinamarco e de Liebman, também o próprio Dinamarco se preocupa em conceituar as duas classificações²¹⁸.

A coisa julgada material, portanto, emana efeitos inclusive para fora do processo (dentro, claro, dos limites subjetivos e objetivos). É a coisa julgada material, portanto, que impede um juiz de apreciar novamente a tríade processual já acobertada pelo manto da coisa julgada²¹⁹.

Conclui-se nesse sentir que, segundo a doutrina hodierna, todas as sentenças, sejam terminativas ou definitivas, produzem coisa julgada formal. A formal pode incidir sem que, necessariamente, se incida a primeira²²⁰.

E, albergando essas constatações doutrinárias, o legislador, muito embora tenha conceituado apenas a coisa julgada material²²¹, por inferência lógica partilhou da divisão entre coisa julgada material e formal, uma vez que utilizou o termo “material” na sua definição.

²¹⁸ É o que se colhe de sua obra: “Quando porém já não se pensa nos efeitos imunizados da sentença, mas na sentença em si mesma como ato jurídico do processo, sua imutabilidade é conceituada como coisa julgada formal. Em um momento, já não cabendo recurso algum, ela opera sua eficácia consistente em pôr fim à relação processual. A distinção entre coisa julgada material e formal consiste, portanto, em que a primeira é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal, processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que a coisa julgada formal é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra” (DINAMARCO, 2003, p.11-12).

²¹⁹ É cediça a possibilidade de se rescindir a coisa julgada material pelo expresso e taxativo rol de motivos previstos pelo legislador.

²²⁰ Afinal, perfeitamente possível (na verdade, absolutamente comum) seja emanada uma sentença terminativa de um determinado processo, sem que, contudo, tenha apreciado o mérito da questão. São os casos das sentenças fulcradas no art. 267 do CPC, que extinguem o processo, sem julgamento do mérito, pelo rol de motivos ali delineados: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. Nesses casos, em se tratando de uma sentença sem resolução meritória, produziria efeitos tão somente endoprocessuais, sendo perfeitamente possível a repetição da tríade em nova ação.

²²¹ A coisa julgada material vem definida, como já visto, no art. 467 do CPC: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (BRASIL, 1974).

4.2 A CELEUMA ACERCA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Analisando agora quais seriam as pessoas influenciadas pela coisa julgada na ótica atual, percebe-se remanescer inegável influência histórica. Afinal, a doutrina pré-Liebman brasileira e o próprio Liebman já se filiavam à doutrina de Chiovenda²²² quanto à ausência de prejuízos a terceiros: “*Tutti dunque sono tenuti a riconoscere il giudicato fra le parti, però non possono essere pregiudicati*”²²³.

A continuidade dessa teoria se extrai hoje como majoritária. Segundo Dinamarco²²⁴, a sentença faz coisa julgada de forma efetiva tão somente em relação às partes a qual é proferida a prestação jurisdicional. Assim, o terceiro, entendido como aquele que não esteve de nenhuma forma integrado à relação processual em que foi proferida a sentença, não pode ser prejudicado nem por ela beneficiado.

Ainda com Dinamarco²²⁵, este conclui que há de ser vinculado ao processo autor, réu, litisconsortes ativos ou passivos, aquele que haja feito intervenção litisconsorcial voluntária, oponente, litisdenunciado, chamado e nomeado. Ou seja, somente os que não entram em nenhuma dessas classificações é que seria o terceiro em sua forma pura.

Também Grinover²²⁶ pontua que desde a origem do direito comum tem-se a regra de que a coisa julgada não pode prejudicar os terceiros: *res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*. Mas, em função de exigências práticas, na mesma época, firmou-se o entendimento que levou a estender a coisa julgada a alguma categoria de terceiros, admitindo-se que a sentença pronunciada entre os interessados principais também obrigasse os que tinham interesse secundário²²⁷.

Grinover e Dinamarco, portanto, somam forças a teoria que já fora construída tanto pelos doutrinadores apresentados no primeiro capítulo, quanto por Liebman. O terceiro puro – aquele que efetivamente não possui nenhuma relação jurídica com a causa – não pode ser prejudicado ou beneficiado pela coisa julgada.

²²² CHIOVENDA, 1928, p. 921.

²²³ Em tradução livre do autor: “Todos são, portanto, obrigados a reconhecer a coisa julgada entre as partes, no entanto, não podem por ela ser prejudicados”.

²²⁴ DINAMARCO, 2002, p.317.

²²⁵ DINAMARCO, 2002, p. 317.

²²⁶ GRINVOER, 2005, p.9.

²²⁷ GRINOVER, 2005, p.9.

E essa corrente, destaca-se, é proveniente da coligação da teoria alemã (por Wach), da teoria italiana (por Chiovenda), referendada pelos doutrinadores brasileiros:

Nos albores do direito processual científico, Wach sustentou que “quando a sentença tenha sido prolatada entre os legítimos contraditores, a coisa julgada entre as partes opera, enquanto tal, em relação a todos”. Na Itália, foi sobretudo Chiovenda quem recolheu e desenvolveu a lição de Wach, afirmando: “Todos somos obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podemos, porém, ser por ela prejudicados”. E acrescentou que não se pode, contudo, afirmar esse prejuízo, quando ele for simplesmente de fato²²⁸.

Muito embora alguns doutrinadores italianos posteriores à Chiovenda tenham objetivado dar nova ótica ao limite subjetivo²²⁹, foi com a divisão entre efeito da sentença e autoridade da coisa julgada feita por Liebman que se firmou, vez por todas, a impossibilidade de se prejudicar ou de se beneficiar o terceiro puro.

Em apurada análise, Grinover²³⁰ destacou ter sido por essa divisão feita por Liebman, que se compreende hoje, a coisa julgada como ato de Estado que deve ser observada por todos. Mas, a autoridade da coisa julgada só alcança efetivamente as partes juridicamente interessadas.

Daí que “Os terceiros juridicamente prejudicados poderão opor-se à autoridade da coisa julgada”²³¹. Afinal, o terceiro juridicamente interessado não é o terceiro puro, que efetivamente não guarda relação jurídica com a causa.

Ocorre que, também acerca dos limites subjetivos da coisa julgada, a discussão diverge ligeiramente, quando Tucci tece o raciocínio de que com a coisa julgada, mesmo considerando que não produza prejuízo a terceiros, “não se afasta a possibilidade da repercussão menos ou mais intensa da eficácia da sentença ou mesmo da coisa julgada a um terceiro”²³².

²²⁸ GRINOVER, 2005, p.10.

²²⁹ Mesmo não sendo o objeto do presente trabalho trazer essa discussão à tona, pontua-se que: “Os processualistas italianos posteriores acompanharam o caminho aberto por Chiovenda, com algumas peculiaridades: Redenti acrescentou ao conceito de Chiovenda a observação de que para os terceiros a coisa julgada tem caráter reflexo. Segni ampliou a categoria dos efeitos reflexos, abrangendo neles tanto os efeitos secundários da sentença, quando dizem respeito a terceiros, quanto a extensão a eles da autoridade do julgado, afirmando a identidade de uns e outra. Carnelutti, o mais radical de todos, sustentou que a eficácia reflexa da coisa julgada se comunica a todos os terceiros juridicamente interessados, indistintamente, qualquer que seja a relação entre os terceiros e a relação jurídica das partes” (GRINOVER, 2005,p.10).

²³⁰ GRINOVER, 2005, p.10.

²³¹ GRINOVER, 2005, p.10.

²³² TUCCI, 2006, p.208.

Contudo, para Tucci, esse fenômeno poderia vir a acarretar prejuízo de fato a algumas pessoas (terceiros titulares de um interesse de fato). Assim, exemplifica Tucci²³³, os credores do réu derrotado na ação reivindicatória não poderão insurgir-se contra a sentença que reconheceu o domínio ao demandante, porque a decisão não lhes trouxe senão prejuízo prático ou meramente econômico.

Não se descortina qualquer incompatibilidade entre o direito dos credores e o direito de propriedade declarado na sentença. Para Tucci, portanto, os efeitos da coisa julgada aos terceiros têm por regra geral limitar-se às partes e não prejudicar ou beneficiar a terceiros.

Contudo, o próprio autor destaca diversas exceções, em que o terceiro pode não ter interesse jurídico direto, mas ser prejudicado pelos efeitos pragmáticos da coisa julgada; ou, ainda, pode ter interesse jurídico na causa, quando o terceiro passa a sofrer prejuízos jurídicos com a coisa julgada:

Há outros sujeitos que sofrem prejuízo jurídico decorrente da eficácia da sentença *inter alios*, quando são titulares de um interesse incompatível com o objeto da decisão (terceiros juridicamente interessados), como, por exemplo, os verdadeiros proprietários de um imóvel, Antonio e Luiz, diante do trânsito em julgado da sentença que reconhece o domínio de João, sobre o mesmo bem, na ação que promoveu contra Pedro²³⁴.

Esse pensamento, na verdade, já havia sido excepcionado por Chiovenda quando da sua teoria. O que foi anotado pelo próprio Tucci²³⁵. Assim que, mesmo encontrando ligeira divergência em Tucci, fato é que mesmo os apontamentos deste autor não são incompatíveis com a concepção vista nos capítulos anteriores.

Com efeito, o entendimento majoritário – teoria de Adolph Wach, aperfeiçoada por Giuseppe Chiovenda e aprimorada por Enrico Tullio Liebman – se reflete diretamente na legislação atual. Mesmo porque a doutrina nacional também está em consonância com essas transformações.

A compreensão dos limites subjetivos da coisa julgada se reflete na legislação hodierna nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

²³³ TUCCI, 2006, p.209.

²³⁴ TUCCI, 2007, p. 208.

²³⁵ Anotou o autor que “Esclarece Chiovenda que, por prejuízo, não se deve entender prejuízo de mero fato, mas, sim, prejuízo jurídico (p.ex.: o herdeiro pode ser prejudicado de fato pelos julgados obtidos pro terceiros contra o seu ascendente, mas, não obstante, está sujeito a esses julgados; o credor é prejudicado de fato por julgados que reconhecem novos débitos de seu devedor, mas nem por isso pode impedir-lhes os efeitos que lhe são danosos” (2007, p.68).

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

É de se anotar que a legislação colaciona justamente a teoria de Wach-Chiovenda-Liebman²³⁶, que já se reverberava no Brasil nas doutrinas pré-Liebman²³⁷. A interpretação do artigo, portanto, deve ser feita em consonância com a teoria com a qual se deu origem, em que os terceiros podem ser influenciados no mundo fático.

A ausência de benefício ou de prejuízo, tratada pelo art. 472 do CPC, deve ser compreendida na sua acepção jurídica. No pragmatismo de sua aplicação, a regra do artigo 472 do CPC não basta para resolver todas as questões envolvendo o tema.

Não podia ser diferente. Afinal, mesmo na doutrina o limite subjetivo da coisa julgada e a sua eficácia perante terceiros nunca encontrou um chão sólido. Estipular uma “regra geral”, tal qual normalmente é a pretensão da teoria científica do processo, acaba se deparando com inconsistências quando na aplicação prática²³⁸.

Nesse ponto, mesmo pontuadas as críticas de Tucci (prejuízo fático a terceiros) e de Baptista (regra geral não é adequada nesse ponto, devendo-se analisar caso a caso quem a coisa julgada atinge), houve poucas mudanças doutrinárias.

Desde a análise desse ponto com os doutrinadores brasileiros pré-Liebman, percebe-se uma unidade na corrente de pensamento. Muito embora seja possível constatar a mudança de alguns elementos da teoria de Wach com Chiovenda e Liebman, sua essência é basicamente a mesma.

E isso se refletiu na legislação atual de forma inegável. Ainda que Barbosa Moreira e Ada Grinover entendam que a redação do artigo 472 do Código de Processo Civil

²³⁶ É de se grifar, contudo, que alguns doutrinadores entendem que o artigo 472 do Código de Processo Civil, que limita subjetivamente a coisa julgada, não foi construído em uma redação apropriada, sob a seguinte crítica: “A teoria mereceu ampla acolhida no Brasil e vem hoje consagrada, embora numa dicção imperfeita, no Código de Processo Civil vigente, em seu art. 472. A imperfeição, salientada por Barbosa Moreira, consiste na circunstância de que os efeitos da sentença são reconhecidamente capazes de atingir a esfera jurídica dos terceiros. Mas o que o código quer dizer é que a coisa julgada (e não a sentença) fica restrita às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, e assim tem sido interpretada a norma legal” (GRINOVER, 2005, p.10).

²³⁷ Pode-se afirmar que o regime da coisa julgada e de seus limites subjetivos e objetivos, no Código-Modelo, não representa ruptura com o sistema anterior. Embora possa parecer revolucionário, o sistema do Código insere-se na linha evolutiva que tem acompanhado no tempo os estudos doutrinários sobre a matéria. (GRINOVER, 2005, p.20).

²³⁸ BAPTISTA, 2006, p.83.

atual não tenha a melhor escolha de palavras, é certo que, perante sua interpretação, tenha o legislador optado por limitar a coisa julgada às partes e terceiros juridicamente interessados, mesmo tendo o terceiro indiferente a obrigação de observar a existência da coisa julgada.

4.3 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA ATUAL SISTEMÁTICA

Saber o que está acobertado pela coisa julgada, como demonstrado nos capítulos anteriores, remonta à importantíssima discussão doutrinária quanto à compreensão do dispositivo da sentença. Seja tomando-o individualmente – e sem qualquer relação com os motivos que o originaram –, ou em consonância com as questões apreciadas pela sentença, os limites objetivos da coisa julgada incutem divergência também na doutrina atual.

Como mencionado nos capítulos anteriores, acerca dos limites objetivos da coisa julgada, foi possível perceber que Paula Batista²³⁹ intuía muito da teoria que veio a se desenvolver com Liebman e com Carnelutti.

E essa compreensão, diga-se, encontra amparo na doutrina atual, representada com maestria por Baptista²⁴⁰. O autor gaúcho pontuou que a atual sistemática encontrou uma solução que está em sintonia com as correntes mais atuais sobre a temática, mas “sem esquecer as raízes de nossas melhores tradições, que teve em Paula Batista um precursor emérito”²⁴¹.

²³⁹ Relembra Wambier (1977, p.32) que “Paula Batista, que restringe a autoridade da coisa julgada “a parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos e objetivos e não abrange o que é simplesmente em forma de enunciação”. Dispondo ainda que “Liebman, comentando a opinião acima (não acreditamos haver discrepância de pensamento de Paula Batista) interpreta-a de forma a que os motivos da sentença não constituem objeto da coisa julgada, mas devem ser considerados para o entendimento e alcance da decisão” (WAMBIER, 1977, p.32). Realmente, Paula Batista exclui dos efeitos da coisa julgada os motivos objetivos e, portanto, com mais razão os subjetivos. Entretanto, atribui o que denomina de autoridade de coisa julgada a todos os pontos decididos na parte dispositiva da sentença, mas não somente enunciados. (WAMBIER, 1977, p. 32). Parece-nos que esse autor admite que os antecedentes lógico-jurídicos necessários das questões de mérito, devam ser atingidos pela imutabilidade da sentença, se controvertidos. Tal posição, se levada às suas últimas consequências, abrange, como vimos, os antecedentes lógico-jurídicos necessários da decisão, não se incluindo, porém, aqui os pontos prejudiciais desde que não sejam elementos da relação litigiosa. Nessas condições, João mendes foi mais além, sustentando que as prejudiciais fazem coisa julgada material. (WAMBIER, 1977, p.32).

²⁴⁰ BAPTISTA, 2003, p.136.

²⁴¹ Baptista (2006, p.83) traça a linha evolutiva da limitação objetiva da coisa julgada: “Realmente, a concepção correta, mais intuída do que desenvolvida pelo grande mestre do Recife, corresponde ao ponto de equilíbrio,

Percebe-se, portanto, ainda ser aceita a compreensão de que muito embora seja a coisa julgada objetivamente limitada ao dispositivo da sentença, este não pode ser tomado individualmente, mas compreendido com base nos motivos que o gerou.

Também nessa linha de pensamento, colhe-se da especializada doutrina de Garcia²⁴² pertinente análise acerca da limitação objetiva, segundo a qual há de ser observada a teoria da “transcendência dos motivos determinantes da decisão”²⁴³.

A pertinente análise demonstra – sob o escopo da “teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão” – que, na verdade, está-se primando pela teoria já intuída por Paula Batista.

Para ainda mais demonstrar a aceitação dessa linha doutrinária, extrai-se dos ensinamentos de Dinamarco²⁴⁴ a comparação entre a decisão do juiz e os pedidos iniciais do autor – ou seja, a coisa julgada estaria imunizando sempre a resposta jurisdicional aos pedidos do autor.

Já os motivos da sentença, estes não seriam acobertados pela coisa julgada, ainda que tenham dado solução aos pontos e questões suscitadas na causa de pedir do autor, “na medida em que se estabilizam, isso se deve à eficácia preclusiva da coisa julgada e não à *auttoritas rei judicatae* em si mesma”²⁴⁵.

Já para Pontes de Miranda²⁴⁶, seria erro crer-se que a coisa julgada só se induz das conclusões: as conclusões são o cerne, porém os fundamentos, os motivos podem ajudar a compreendê-la.

notável e fecundo, para a compreensão de outros problemas, entre a doutrina professada por Savigny e as correntes modernas radicais que limitam demasiadamente o alcance objetivo da coisa julgada, procurando contê-lo todo no dispositivo da sentença. Se é correto dizer que os motivos ainda que importantes não fazem coisa julgada, não é menos correto afirmar que o dispositivo se há de entender e dimensionar em razão desses motivos, tanto que o legislador os considera importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

²⁴² GARCIA, 2007, p.19-20.

²⁴³ Garcia ainda destaca que essa vem sendo a aplicação dada pelo Supremo Tribunal Federal – fato este que, por envolver a análise jurisprudencial, não será explorada no presente trabalho, limitando-se a consignar que: “Em diversas passagens, o STF vem atribuindo efeito vinculante não somente ao dispositivo da sentença, mas, também, aos fundamentos determinantes da decisão. A *ratio decidendi* é a fundamentação que ensejou aquele determinado resultado da ação. Nessa hipótese, o STF vem entendendo que a ‘razão da decisão’ passa a vincular outros julgamentos“(GARCIA, 2007, p.19-20).

²⁴⁴ DINAMARCO, 2003, p.10.

²⁴⁵ DINAMARCO, 2003, p.11.

²⁴⁶ MIRANDA, 1959, p. 98.

Rizzardo²⁴⁷, por sua vez, entende que o limite objetivo da coisa julgada se reflete restritamente no dispositivo conclusivo da sentença, sem abarcar os motivos (a menos que se insira neles alguma decisão), a verdade dos fatos estabelecida como fundamento ou as razões que levaram ao desiderato final, e as questões prejudiciais.

Das diversas possibilidades doutrinárias possíveis, a limitação objetiva da coisa julgada encontra determinação legal no art. 468 do CPC, em que “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Sobre este dispositivo, Campos²⁴⁸, afirma que a redação foi construída nos conceitos de lide e questão, tal qual definidos por Carnelutti²⁴⁹. E essa escolha do legislador fica ainda mais clara quando o art. 469 do CPC dispõe que não fazem coisa julgada:

- I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Maneira tal que a coisa julgada se formará apenas sobre o dispositivo propriamente, pois é somente através dele que a sentença vai julgar a lide. Assim, muito embora a doutrina encampe atual encampe a ideia de que os motivos determinantes ao dispositivo devam ser considerados na sua compreensão, embora não façam coisa julgada, seguindo a corrente de Liebman; a legislação buscou o conceito de lide e de questões da teoria de Carnelutti²⁵⁰.

²⁴⁷ RIZZARDO, 2007, p. 57.

²⁴⁸ CAMPOS, 1975, p.105.

²⁴⁹ O próprio doutrinador italiano define lide como “um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)” (2000, p.77).

²⁵⁰ É de se grifar que, acaso aprovado o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, o dispositivo que dispõe acerca dos limites da coisa julgada sofrerá notória mudança. Afinal, a redação passaria a ser “Art. 484. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.”. Dois pontos chamam a atenção: o primeiro, de que a limitação objetiva da coisa julgada será regulado pelos pedidos das partes, não mais pelas questões litigiosas (lide). Ou seja, percebe-se um distanciamento da teoria de Carnelutti. O segundo ponto, é que as questões prejudiciais expressamente decididas passarão a fazer coisa julgada, em nítida contraposição ao código atual (na verdade, a contraposição só se dá na medida em que o atual CPC torna obrigatório o requerimento da parte para que a questão incidentalmente decidida faça coisa julgada, nos termos do art. 470 do CPC). Retorna-se à ideia encampada pela doutrina pré-Liebman, de que as questões prejudiciais efetivamente discutidas no processo (ainda que de forma incidental) fazem coisa julgada.

5 CONCLUSÃO

Não se procurou, com o presente, buscar a razão ou a legitimação de uma determinada teoria referente à coisa julgada. À história do direito cabe também (senão principalmente) a descrição das transformações, sem objetivar, com isso, criar novas teses ou definir um posicionamento.

A análise das fontes primárias – doutrinas brasileiras pré-Liebman – levam a crer que os estudos do período não estavam tão defasados como hoje por vezes quer se fazer crer. Por mais que não houvesse uma identidade (ou uma escola processual) entre os doutrinadores, isso não impediu que cada um dos doutrinadores analisados buscasse na Europa os estudos e os debates então estabelecidos.

A mitologia de que o Brasil pré-Liebman era ausente de estudo processual não parece, portanto, ser uma opinião defensável. Claro que, como já dito, havia pouca comunicação entre os doutrinadores do período. É de se frisar a dificuldade fática de entabular eventuais encontros em um país-continente ainda colonial em muitos aspectos.

Mais do que isso, o período em que o Brasil vivenciou a existência de códigos processuais estaduais²⁵¹ também constituiu empecilho para a formação de um pensamento coeso, brasileiro. Fato este que, destaca-se, não deslegitima todo o estudo feito até a chegada de Liebman em 1939.

Pelo contrário. No que se refere à conceituação de coisa julgada, o Brasil pré-Liebman estava em perfeita consonância com a doutrina europeia do período. Os doutrinadores analisados – Batista, Monteiro, Ramalho, Mendes, Gusmão – todos eles colacionaram, em suas respectivas obras, senão menção expressa às doutrinas estrangeiras, então exemplos parecidos ou conclusões semelhantes.

O entendimento aqui majoritário tratava a coisa julgada como efeito da sentença. Era um instituto de ordem pública necessário para trazer certeza e pacificar a discussão levada ao juiz. Surgindo quando não mais cabíveis recursos à sentença definitiva, a coisa julgada gera a presunção de veracidade da prestação jurisdicional. Salvo, contudo, alguns casos em que a sentença não faz coisa julgada.

²⁵¹ Só veio a possuir um código processual efetivamente nacional em 1939, ano em que Liebman aportou ao Brasil.

Liebman, por seu turno, fugiu dessa concepção – que permeava tanto no Brasil quanto nos embates Europeus – para dar ao instituto uma nova roupagem conceitual: a coisa julgada enquanto qualidade dos efeitos da sentença. A conceituação do professor italiano, portanto, distingue-se por afirmar não ser um efeito da sentença, bem como não se tratar de um instituto material ou processual.

Ela se congrega aos efeitos da sentença, para qualificá-los e reforçá-los. Sua influência no Brasil, pois, no que se refere à coisa julgada já se deu na própria conceituação do instituto. Constituiu significativa mudança deixar de compreendê-la como outro efeito da sentença. A transformação tida por Liebman, pode-se dizer, foi mais um passo para a compreensão sistêmica de processo. Ora, se é um instituto intimamente relacionado à conceituação de sentença, não poderia se manter em descompasso com as mudanças que despontavam no período.

Já no que se refere aos limites subjetivos, enquanto na doutrina brasileira pré-Liebman dizia-se que ela não poderia prejudicar nem beneficiar terceiros, reverberando fortemente a teoria de Chiovenda, Liebman trouxe a discussão a um novo patamar. O que antes era intuído, agora foi definido com mais clareza: a eficácia da sentença é válida perante todos; e por todos deve ser respeitada. A autoridade da coisa julgada, por sua vez, produz a imutabilidade dos efeitos da sentença e, portanto, só possui efeitos para as partes, não podendo prejudicar nem beneficiar a terceiros.

Ainda partindo da premissa conceitual de autoridade da sentença defendida por Liebman, outra não poderia ser sua conclusão que não limitar objetivamente a coisa julgada ao comando pronunciado pelo juiz, não a atividade lógica exercida pelo mesmo para preparar e justificar a decisão. Sua limitação objetiva, atualizada com termos doutrinários mais precisos, facilita a compreensão de que, nesse ponto, a transformação doutrinária no ordenamento brasileiro facilmente recepcionou os seus apontamentos.

Contudo, viu-se que, no Projeto de Novo Código de Processo Civil, ainda seguindo os trâmites legislativos para a sua aprovação, a nova redação pretende voltar à solução dos limites objetivos da coisa julgada para a maioria da doutrina pré-Liebman aqui analisada: a de que as questões prejudiciais expressamente decididas passariam a ser por ela acobertada.

Assim que, a teoria do jurista italiano sobre coisa julgada em muitos pontos se identificou com a doutrina já construída no Brasil. Disso se infere que muito provavelmente tenha sido esse um dos elementos que permitiu ao autor ser tão bem recepcionado pela doutrina do período.

Após a análise dessas linhas doutrinárias que transformaram o instituto no Brasil, parece que muito embora tenha o legislador tentado se afeiçoar à teoria de Liebman sobre a conceituação de coisa julgada, equivocadamente definiu a mesma como eficácia da sentença. Mas se a doutrina de Liebman sobreveio precisamente para atacar a ideia de coisa julgada como efeito da sentença – mas uma qualidade inerente a ela, que acobertaria os reais efeitos com a imutabilidade –, causa efetiva estranheza a definição adotada pelo legislador enquanto eficácia, que poderia ser convenientemente interpretada pelas duas teorias (alemã e de Liebman).

Com efeito, a atual legislação que prevê a coisa julgada em nosso ordenamento tomou por essência a teoria de Liebman, muito embora infeliz na escolha do termo eficácia, como bem anota a parte da doutrina atual estudada. Não obstante a infelicidade do legislador, a interpretação feita do artigo se dá pela ótica da doutrina de Liebman.

As transformações históricas, portanto, fervilham diretamente nas doutrinas atuais e na legislação vigente. Enrico Tullio Liebman efetivamente inovou o ordenamento brasileiro no que se refere à coisa julgada. Não poderia ser diferente: seus estudos também foram inovadores na Europa.

A doutrina pré-Liebman analisada, por sua vez, demonstrou estar munida com as discussões que ocorriam na Europa do período. Havia uma efetiva preocupação em constantemente apresentar e se manifestar sobre os estudos dos outros países. Ainda que, no início, a manutenção das Ordenações Filipinas no Brasil possa ter sido um entrave, não foi um fator impeditivo para que, quando da chegada do professor italiano ao Brasil, este encontrasse um ambiente doutrinário fértil e aberto às suas ideias.

As discussões acerca da coisa julgada, longe de acabarem, ainda hoje rendem embates mais e mais complexos. Os estudos processuais tendiam à teoria imanentista. Depois, fortaleceu-se a corrente dualista. Hodiernamente, é forte a tendência de conjugar, no que for possível, essas duas correntes. E o instituto da coisa julgada é um dos elementos que torna essa medida possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lições de História do Processo Civil Lusitano**. São Paulo: RT, 2009.

BAPTISTA (da Silva), OVÍDIO A. **Curso de Processo Civil**. Vol I. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BATISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de teoria e prática do processo civil**. 1ª Ed. Campinas: Russell Editores, 2002.

BATISTA, Zótico. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Jacinto, 1940.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. **Coisa julgada**. São Paulo: MP Editora, 2005.

BRASIL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973**. Extraído do sítio eletrônico: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/177246/1/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf>, acessado em 04/06/2011.

_____. **Código de Processo Civil: Anteprojeto de 2010**. Extraído do sítio eletrônico: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf, acessado em 01/10/2011.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil de 1973. Extraído do sítio eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm, acessado em 04/06/2011.

BUZAID, Alfredo. **Grandes Processualistas**. São Paulo: Saraiva, 1982.

_____. **L'influenza di Liebman sul diritto processuale civile brasiliano**. Milão: Giuffrè, 1979.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada no código de processo civil de 1973*. **Revista brasileira de Direito Processual**. v.2. Uberaba: Editora Vitória, 1975.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

_____. **Instituições de processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. **Instituzioni del processo civile italiano**. Roma: Ed. Foro Italiano, 1956.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *A coisa julgada como mecanismo de controle da jurisdição*. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 91-98.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. 4. ed.. Napoli: Jovene, 1928.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4ª Ed. São Paulo: Bookseller, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, vol. I. São Paulo: RT, 1986.

_____. *Liebman e a Cultura Processual Brasileira*. **Revista de Processo**. N. 119. São Paulo: RT, 2005, p.259-284.

_____. *Relativizar a coisa julgada material*. **Revista de Processo**. N. 109, janeiro de 2003. São Paulo: RT, 2003, p.9-36.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coisa julgada – novos enfoques**. São Paulo: Editora Método, 2005.

GODOY, Arnaldo Moraes. *Historiografia jurídica e direito processual civil*. **Revista da AJURIS**. N. 88, dezembro de 2002. Porto Alegre: AJURIS, 2002, p.35-44.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem*. **Revista de Processo**. N. 127, setembro de 2005. São Paulo: RT, 2005, p. 10-20.

GUSMÃO, Manoel Aureliano de. **Coisa julgada no cível, no crime e no direito internacional**. São Paulo: Saraiva, 1922.

JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. *Coisa julgada: direito facultativo ou imperativo?* **Revista de Processo**. N. 95, julho de 1999. São Paulo: RT, 1999, p.22-28.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Embargos do Executado**. São Paulo: Saraiva, 1952.

_____. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 1947.

_____. **Manuale di diritto processuale civile**. Vol. I. Milano: Giuffrè editore, 1992.

_____. **Manuale di diritto processuale civile**. Vol. II. Milano: Giuffrè editore, 1984.

LIMA, Herotides da Silva. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Acadêmica, 1940.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1997.

LUGO, Andrea. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. Milano: Giuffrè, 1955.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1942.

MATTIROLO, Luigi. **Istituzioni di diritto giudiziario civile italiano**. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1888.

MEDINA, Paulo Roberta de Gouvêa. *Coisa julgada: garantia constitucional*. **Revista de Processo**. N. 146, abril de 2007. São Paulo: RT, 2007, p. 11-31.

MENDES JR., João. **Direito Judiciário Brasileiro**. 3ª Edição. Rio de Janeiro, 1940.

MENDES, João de Castro. **Limites objetivos da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Ática, 1961.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

_____. **Tratado da Ação Rescisória – das sentenças e de outras decisões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva*. **Gênesis Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênesis, 1996, p. 451-466.

MONTEIRO, João. **Programa do Curso de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1912.

_____. **Teoria do Processo Civil e Comercial**. 5ª Edição. São Paulo, 1936.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre a coisa julgada*. **Revista dos Tribunais** n. 416. São Paulo: RT, 1970.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livro III, Capítulo LXXXII. Extraído do sítio eletrônico: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p637.htm>, acesso em 04/06/2011.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PISANI, Andrea Proto. *Il codice di procedura civile del 1940 fra pubblico e privato: una continuità nella cultura processualcivilistica rotta con cinquanta anni di ritardo*. **Quaderni Fiorentini**. 28ª Ed. Firenze: Giuffrè editore, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada Civil*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2006.

PRATA, Edson. **História do Processo Civil e sua projeção no direito moderno**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

RAMALHO, Joaquim Ignacio. **Praxe brasileira**. São Paulo: Typographia do Ypiranga, 1869.

RIZZARDO, Arnaldo. **Limitações do trânsito em julgado e desconstituição da sentença**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTANA, Anna Luisa Walter de. **Limites subjetivos da coisa julgada e os reflexos em relação a terceiros**. Unopar científica : ciências jurídicas e empresariais, Londrina, v.4, n. 1/2, p. 63-69, mar./set. 2003. Disponível em: <<http://www13.unopar.br/unopar/pesquisa/getArtigo.action?arquivo=00000167>>. Acesso em: 4 nov. 2008.

SATTA, Salvatore. **Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1948.

SILVA, Adailson Lima e. **Preclusão e coisa julgada**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de História do Processo Civil Lusitano**. São Paulo: RT, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos: da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2006.

VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1965.

WACH, Adolf. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1977.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: RT, 2003.

WAMBIER, Thereza Alvim. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada**. São Paulo: RT, 1977.